



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.415

João Pessoa - Quarta-feira, 19 de Julho de 2017

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.949 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre o dever de publicidade da regularidade dos cursos de Graduação e Pós-Graduação pelas instituições de ensino superior privado no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino superior privado com sede no Estado da Paraíba devem publicar os canais de consultas sobre a regularidade de credenciamento de seus cursos de Graduação e Pós-Graduação junto ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. A publicidade deverá ser feita nos seguintes parâmetros:


I – nas páginas de internet das instituições e seus cursos, através de banner destacado, com acesso direcionado ao site de consulta do Ministério da Educação;

II – nas dependências físicas das instituições, através de cartazes com dimensões não menores do que 30cmx30cm, nos corredores, painéis e murais de comunicação institucional, indicando o caminho de pesquisa do credenciamento regular junto ao Ministério da Educação;

III – nos materiais de divulgação dos cursos, incluindo folders e outdoors, através de inscrição destacada do site de consulta do Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.950 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a institucionalização da campanha acerca da sinalização das áreas de risco aos banhistas, turistas e pescadores em toda extensão do litoral do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica institucionalizada a campanha de sinalização das áreas de risco aos banhistas, turistas e pescadores em toda extensão do litoral do Estado da Paraíba.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público Estadual poderá conveniar com a União, os Municípios e Entidades de Preservação Ambiental, no sentido de sinalizarem as referidas áreas de risco dentro de suas competências territoriais.

§ 2º As sinalizações aludidas no caput se farão mediante alertas expostos em placas e cartazes, indicando a profundidade, o movimento e a força das correntes marinhas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.951 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Proíbe a venda casada de seguros nos transportes rodoviários intermunicipais dentro do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de venda casada de qualquer tipo de seguro juntamente com a passagem, nos transportes rodoviários intermunicipais, realizados na circunscrição do Estado da Paraíba.

Art. 2º O seguro referido neste artigo só poderá ser cobrado do passageiro com expressa menção de ser facultativo, mediante aviso ostensivo no local de venda.

§ 1º As empresas de transporte rodoviário que operarem no Estado, ficam obrigadas a afixar a 10 (dez) centímetros de cada guichê de vendas uma placa informativa dispondo sobre a facultatividade do pagamento do seguro.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime o funcionário da empresa de, no ato de cada compra, informar diretamente ao usuário sobre a facultatividade do pagamento do seguro.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa de transporte ao pagamento de multa no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PB, que poderá ser dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.952 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Determina a fixação, pelos açougues e supermercados, de informações sobre seus produtos e respectivos fornecedores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Os açougues, supermercados e comerciantes de carne em geral, situados no Estado da Paraíba, ficam obrigados a expor, em local visível aos consumidores, o nome, telefone, endereço e número da inspeção do frigorífico fornecedor dos produtos expostos à venda, bem como o prazo de validade do produto.

Art. 2º Aplicam-se as penas e multas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei, sem prejuízo da imediata apreensão do produto.

Art. 3º O Poder Executivo designará o órgão competente de sua Administração Direta para fiscalizar o cumprimento da presente Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.953 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permissão de acesso de clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização em estabelecimentos como bares, restaurantes, hotéis e similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais do ramo alimentício, tais como bares, restaurantes, hotéis e similares, obrigados a permitir o acesso dos clientes e usuários aos locais onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo e comercialização, durante o horário de expediente.

Art. 2º É facultado ao estabelecimento determinar:

I – restrição do acesso em horários de maior atividade;

II – o número máximo de clientes admitidos simultaneamente, devendo sempre estar acompanhado por um funcionário do estabelecimento, sendo vedada a manipulação de objetos e alimentos;

III – que o cliente utilize os mesmos parâmetros e precauções higiênicas e de segurança obrigatórias aos profissionais que trabalham nos recintos onde são preparados e armazenados os alimentos, em observância aos requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 216, de 15 de setembro de 2004, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais são obrigados a fixar, no mínimo, uma placa com os dizeres: “Nossa cozinha e depósito de armazenamento de alimentos estão franqueados a sua visita”. A placa deve ser instalada junto à porta de acesso principal ou nos acessos onde as refeições são servidas, de forma visível, a fim de incentivar a visita.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.954 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização no Estado, ou qualquer forma de distribuição, bem como o respectivo uso de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity – IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), é condicionada à prévia e específica autorização da Polícia Civil.

Parágrafo único. Considera-se aparelho eletrônico destinado a promover alterações do IMEI aquele que, mediante recursos de hardware e/ou software, permita alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º É proibida a comercialização, ou qualquer forma de distribuição, bem como o respectivo uso de programas de computador que permitam alterar, total ou parcialmente, ou excluir o IMEI de equipamentos de telefonia celular ou similares.

Art. 3º A violação do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – a apreensão do equipamento ou do estoque disponível, a cargo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social;

II – a aplicação pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

III – o bloqueio da inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba.

§ 1º A fixação da multa de que trata o inciso II levará em consideração a ocorrência de reincidência na prática da infração.

§ 2º O valor da multa será atualizado pela UFR – Unidade Fiscal de Referência do Estado.

§ 3º Na hipótese de aplicação da sanção prevista no inciso III, os sócios, administradores ou representantes legais da empresa ficam impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 4º A restrição prevista no inciso III prevalecerá pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de bloqueio da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 4º O registro de boletim de ocorrência, físico ou eletrônico, dos delitos de roubo e furto de telefones celulares, deverá conter a indicação da operadora de telefonia móvel correspondente, o número do telefone com o código de área (DDD) e, sempre que possível, o respectivo número do IMEI.

§ 1º No momento do registro da ocorrência delitiva, a vítima ou seu representante legal autorizará a autoridade policial a requisitar à operadora de telefonia móvel o bloqueio do aparelho.

§ 2º A operadora efetivará o bloqueio a que se refere o §1º em até 12 (doze) horas após a requisição, cumprindo-lhe informar à autoridade policial o dia e a hora de sua efetivação.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, a forma estabelecida em decreto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

LEI Nº 10.955 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

Obriga a adoção de modelos econômicos de descarga sanitária nas novas edificações públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas instalações sanitárias das novas edificações, situadas no âmbito do Estado da Paraíba, cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei, deverão obrigatoriamente ser adotados modelos econômicos, do tipo dual, em relação ao consumo de água.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 177/2015, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Obriga a adoção de modelos econômicos de descarga sanitária nas novas edificações públicas e privadas no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 2º que estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, vejamos:

“Art. 2º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

Concordo com o conteúdo normativo do presente projeto. Contudo, uma imposição de ordem constitucional me impele ao veto do art. 2º em virtude da obrigação que está sendo criada pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)” (grifo nosso)

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois o PL nº 177/2015 já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.956 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

Altera dispositivos da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, item 17, da Lei nº 10.278, de 09 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

17 - água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais em embalagens retornáveis de 10 (dez) ou 20 (vinte) litros”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.957 DE 18 DE JULHO DE 2017.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Governo do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia, que deverá ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º Durante a referida Campanha, serão realizadas em escolas da rede pública estadual de ensino, palestras a respeito desta doença, de forma a informar suas consequências na saúde dos bebês em gestação, especialmente em épocas de surto.


Parágrafo único. Para dar cumprimento ao estabelecido no *caput* deste artigo, as mães deverão seguir todas as etapas do período pré-natal.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 663/2016, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia.”.

RAZÕES DO VETO

Logo no art. 1º, o PL nº 663/2016 institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Semana de Conscientização da Microcefalia. A lógica desse tipo de matéria é inserir no Calendário Oficial de Eventos algo já existente. Este PL, contudo, está criando — por iniciativa parlamentar — algo novo que vai demandar novas atribuições para secretaria do Poder Executivo estadual. Fato que é vedado pela inteligência do art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

Nos arts. 3º ao 4º, como dito acima, o PL nº 663/2016 quebra a lógica da inserção de determinado evento no Calendário Oficial e passa a criar atribuições para o Poder Executivo. Vejamos:

Art. 3º Além das palestras em entidades de ensino, **a campanha será divulgada, através dos veículos midiáticos, com distribuição de cartilhas** em todo o Estado da Paraíba de forma a mostrar o que ela representa em termos preventivos.

Art. 4º Caso não haja verba suficiente alocada na Secretaria do Estado da Saúde, fica autorizada a **celebrar convênios com entidades afins para cobrir as despesas que se farão necessárias para a realização desta campanha, oferecendo como contrapartida, espaços próprios.**

Apesar dos elevados designios do Deputado João Gonçalves, realçados na justificativa que acompanha o texto, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelos motivos a seguir enunciados.

A proposta, ao atribuir ações concretas a órgãos da Administração estadual, apresenta

comandos de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa, especificamente, nas ações da Secretaria de Saúde.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente uma obrigação para um órgão público instituída por projeto de lei de iniciativa parlamentar. Infringindo, assim, o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (grifo nosso)

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiros programas administrativos, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.


Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1144-RS.

Deve-se salientar que a jurisprudência também refuta a criação de despesa sem prévia definição da fonte orçamentária:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 663/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 59/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

A iniciativa pretende obrigar o DETRAN-PB a instituir a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos. Determina, ainda, que o Poder Executivo Estadual regulamente a Lei em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Em que pese a nobre intenção do autor, o Projeto de Lei não atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade. Desta forma, ficam caracterizados os motivos que ensejam seu veto.

Consoante com interpretação do projeto de lei sob análise, resta patente que sua materialização só será possível com a movimentação de serviço e servidores públicos, de modo que haverá criação de obrigação para algum órgão público. Assim sendo, esse tipo de matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador

do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração.” (grifo nosso)

Diga-se, ainda, que o custo para implementar este projeto de lei é elevado. Acarretando impacto nas contas do Detran-PB sem previsão nas Leis Orçamentárias, o que contraria as normas disciplinadoras das finanças públicas, previstas na Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal.

(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A “CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES”. 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, “a”, 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014). GRIFAMOS.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao estender a gratuidade de taxas de renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas com determinada faixa etária prevista no projeto em tela, acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado. E num momento de crise econômica como o atual, não me parece razoável.

A Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — denominada Lei de Responsabilidade Fiscal —, estabeleceu de modo inovador princípios norteadores da gestão fiscal responsável, fixou limites para o endividamento público e instituiu mecanismos prévios e necessários para assegurar o cumprimento de metas fiscais, constituindo-se em diploma legal que deve nortear a boa administração de recursos públicos.

Sob esse enfoque, o projeto ao isentar o pagamento de taxa para renovação da Carteira Nacional de Habilitação, afronta as normas de gestão financeira e patrimonial da administração pública, conforme disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A isenção em apreço, por constituir benefício de natureza tributária do qual decorre renúncia de receita, tem sua concessão dependente de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração da compatibilidade com as leis orçamentárias e do estabelecimento de medidas de compensação, exigências que o projeto não cumpriu, circunstância que torna imperativo o veto.

Por fim, em síntese, sem deixar de reconhecer o meritório intuito da proposta do projeto de lei nº 59/2015, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vícios como o ora apresentado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 627/2017

PROJETO DE LEI Nº 59/2015

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

VETO

Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Institui a gratuidade das taxas na renovação da Carteira Nacional de Habilitação a pessoas com idade não inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Parágrafo único. A pessoa beneficiária deverá apresentar documentação comprobatória de idade no ato da solicitação de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A comprovação da idade mínima não excluirá a pessoa beneficiária do cumprimento das demais exigências constantes no processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 3º A solicitação do benefício será em formulário próprio expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do DETRAN, suplementadas caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2015, de autoria do Deputado Hervásio Bezerra, que “Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Em que pese os bons desígnios da medida, vejo-me compelido a negar assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A Constituição da República estabelece que ao Poder Público incumbe, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observados os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado (artigo 175).

O projeto, sob o pálio da proteção e defesa do consumidor, impõe encargo às prestadoras de serviços públicos, interferindo diretamente nas respectivas relações contratuais, mesmo naquelas em que o Estado não é parte e o serviço público é de titularidade de outros entes federativos.

Para corroborar com tal afirmação, trago à baila o que preconiza o art 2º do PL nº 133/15 em discussão. In verbis:

Art. 2º Nos casos de comercialização de serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.
Destaque nosso

Como visto, o presente PL impõe obrigações às prestadoras de serviços regradados por legislação federal. Esse é o caso dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, uma vez que tal matéria é reservada à União, tanto para o exercício da competência legislativa, quanto para a sua exploração (artigo 22, inciso IV da Constituição Federal).

Dentro desse contexto, forçoso reconhecer que a propositura é inconstitucional, porquanto trata de tema sujeito à competência legislativa privativa da União.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que não pode lei estadual, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “caput” do artigo 175 da Constituição Federal, bem como incursão sobre tema reservado à União (ADI 3729-3/SP, ADI 3533/DF, ADI-MC 4401/MG, ADI 2615/SC).

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, “b”) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.(ADI 2337 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2002, DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL-02074-01 PP-00152) GRIFAMOS

Cito mais um posicionamento da suprema corte materializado em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade da lavra da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, adiante transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO.

COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E IV E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001) GRIFAMOS

Dessa forma, vedada pela Constituição Federal e com entendimento pacificado pelos nossos Egrégios Tribunais, resta configurada a incompetência do Poder Legislativo Estadual para dispor sobre o tema, uma vez que a matéria está elencada no rol de competência exclusiva da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

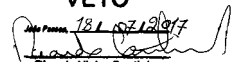
AUTÓGRAFO Nº 629/2017

PROJETO DE LEI Nº 133/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

VETO

Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito estadual, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos de consumo e/ou prestação de serviços, sob pena de cobrança de multa quando do encerramento motivado do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Art. 2º Nos casos de comercialização de serviços regulados em legislação própria, estadual e/ou federal, ficam seus prestadores obrigados a informar o fim do prazo de fidelização nas faturas mensais.

Art. 3º O descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 890/2016, de autoria do Deputado Zé Paulo de Santa Rita, que "Institui o Pagamento de Meia-Entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba."

RAZÕES DO VETO

Apesar da importância do projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto, em face da violação ao princípio da isonomia estabelecido na nossa Constituição.

A Constituição Federal consagra o princípio da isonomia, dando-lhe, inclusive, status de direito fundamental, e a Constituição do nosso Estado veda o tratamento desigual.

A igualdade além de constituir pressuposto de qualquer Estado democrático, relaciona-se intimamente com o ideal de justiça. Segundo a Ministra Cármen Lúcia: "Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito, é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental." (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípio Constitucional da Igualdade. Belo Horizonte: Jurídicos Lê, 1990, p.118)

O projeto de lei viola o princípio da isonomia, pois favorece determinada categoria profissional em detrimento de outras. Consentir com esta possibilidade, levará a outras categorias a exigirem o mesmo direito, o que poderá causar prejuízos ao meio artístico.

No caso inexistente qualquer base razoável para a instituição da meia entrada para jornalistas, radialistas e repórteres fotográficos e cinematográficos em detrimento de outras categorias, padecendo a proposta, portanto, de patente inconstitucionalidade material. Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

"EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.229/14 DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – DISTINÇÃO DE TRATAMENTO EM RAZÃO DE FUNÇÃO SEM QUALQUER BASE RAZOÁVEL A JUSTIFICAR O DISCRIMEN – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- Viola o princípio da harmonia e independência dos poderes a lei elaborada mediante iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo obrigações atinentes ao poder de polícia acarretando aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e impactando, por conseguinte, os cofres

públicos municipais.

- A Lei nº 3.229/14, do Município de Extrema, ao estabelecer o benefício da meia entrada aos servidores públicos municipais em detrimento dos demais municípios sem qualquer base razoável a justificar o discrimen incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. (ADIN 1.0000.14.045647-6/000, Rel. Des. Belizário de Lacerda, Órgão Especial, TJMG, DJe 17/07/2015)" (grifo nosso) (TJPR-0460405) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM ABSTENÇÃO DE ATIVIDADE PUNITIVA. Lei Estadual nº 15.876/2008 que assegura meia-entrada aos professores, das redes pública e particular de ensino, para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural. Sustentada inconstitucionalidade incidental sob a ótica do controle difuso. Acoplimento pelo órgão fracionário. Ilegítimo critério de seleção do grupo beneficiado pela intervenção estatal na atividade privada. Ofensa, ainda, aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade pela ausência de diretriz constitucional relevante, sob o ponto de vista coletivo, a justificar tratamento desigual aos professores em detrimento de outros profissionais. Julgamento do recurso suspenso. Incidente de inconstitucionalidade suscitado perante o órgão especial. (Processo nº 778194-4, 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 15.10.2013, unânime, DJ 26.11.2013).

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, sem qualquer justificativa, como ocorreu no presente caso, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam é corolário do princípio da isonomia em sua acepção material.

A jurisprudência do STF vem se consolidando no sentido de que a concessão de benefício para determinados casos passa pelo crivo de rígidos controles, pois não se pode beneficiar um grupo e causar dano econômico e social para outros.

Na ADI 3753 que impugna projeto de lei do Estado de São Paulo de teor análogo ao presente projeto, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República deu parecer favorável pelo provimento da ação, ou seja, pela inconstitucionalidade da norma estadual, onde em suas palavras declinou: "O que se quer demonstrar, com essas conjeturas, é a falta de critério razoável para a escolha dos destinatários da concessão da meia-entrada, o que inevitavelmente resulta em afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a afastar o critério eleito no caso do espaço de movimentação normativa legítima que os Estados podem transitar."

Não podemos deixar de lançar o argumento sólido de que há um risco iminente para a economia local no setor empresarial de lazer e entretenimento, pois pela conformidade do projeto de lei, tal setor será o responsável por arcar por completo pelos encargos econômicos da concessão de meia-entrada.

A meia-entrada foi institucionalmente consentida pela sociedade como benefício aos estudantes, pelo simples fato de não serem eles possuidores de renda. Tendo sido estendido aos idosos e a pessoa com deficiência, pois, de regra, são dependentes financeiros.

Hodiernamente, portanto, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício a apenas a categoria de mídias, desconsiderando as demais, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Ex-Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos").

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 890/2016, estaria trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de inconstitucionalidade.


Portanto, é de bom alvitre destacar que o veto não é imposto por mim, mas sim por determinação constitucional. E, de acordo com entendimento jurisprudencial, a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade.

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 890/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

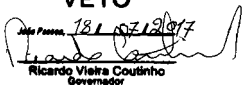
João Pessoa, 21 de julho de 2017.

1 (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO N° 631/2017
PROJETO DE LEI N° 890/2016
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ PAULO DE SANTA RITA

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Institui meia-entrada para Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos em estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso nos estabelecimentos públicos ou privados de entretenimento no Estado da Paraíba aos Jornalistas, Radialistas e Repórteres Fotográficos e Cinematográficos.

Parágrafo único. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor cobrado no ingresso, ainda que sobre o seu preço incidam descontos promocionais.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos de entretenimento, para efeitos desta Lei, os locais que realizarem espetáculos municipais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas e quaisquer outras que proporcionem manifestação cultural e lazer.

Art. 3º Para cumprimento desta Lei, os Jornalistas, os Radialistas e os Repórteres Fotográficos e Cinematográficos emitirão sua condição através da apresentação de carteira do Registro Profissional ou documento atual emitido pelas entidades de classes que representam as suas categorias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de junho de 2017.


 GERVÁSIO MAIA
 Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por ter vício de inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 969/2016, de autoria do Deputado Dinaldinho Wanderley, que "Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

O PL nº 969/2016 visa regulamentar o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

A matéria é de interesse local. Assim, compete aos municípios, no exercício do seu poder constitucional de regular o interesse local, a competência para estabelecer requisitos específicos para o licenciamento de feiras de comércio eventuais.

Na definição de Hely Lopes Meirelles¹:

"as feiras-livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam inteiramente sujeitas à sua fiscalização. A permissão nas feiras-livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão), para a exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo Alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível."

No próprio PL nº 969/2016 se infere o interesse local:

"Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social – OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

GRIFAMOS.

Tem-se que o PL nº 969/2016 invadiu competência legislativa de outro ente federado, ferindo o Pacto Federativo, cláusula pétrea da ordem constitucional vigente, gravada no art. 18 de nossa Carta Magna, e afronta o princípio da autonomia municipal (princípio constitucional sensível estabelecido no art. 34, VII, "c" da CF).

Em resumo: o legislador sobre assunto de interesse local o legislador estadual invadiu a competência legislativa privativa do Município, incorrendo em inconstitucionalidade formal, ferindo o princípio do Pacto Federativo e o princípio constitucional da autonomia municipal.

Apesar de apoiar qualquer iniciativa capaz de melhorar a qualidade de vida e a saúde no Estado da Paraíba, tenho que vetar projetos de lei que apresentem vício de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 969/2016, às quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

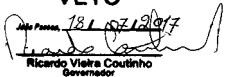
João Pessoa, 18 de julho de 2017.

¹ Direito Municipal Brasileiro, RT, 1981, pág. 371


 RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

AUTÓGRAFO N° 632/2017
PROJETO DE LEI N° 969/2016
AUTORIA: DEPUTADO DINALDINHO WANDERLEY

VETO


 Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

Regulamenta as feiras de produtos orgânicos no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o comércio de produtos orgânicos, sob o formato de feiras,

de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

II – feira de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos, e que concentra um número não inferior a 8 (oito) produtores ou comerciantes;

III – produtor rural orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV – feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos;

V – Certificado de Conformidade Orgânica: documento emitido por organismo de avaliação da conformidade orgânica, credenciado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para operar no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, certificando que produtos ou estabelecimentos produtores ou comerciais atendem o disposto no regulamento da produção orgânica, estando autorizados a usar o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica;

VI – selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica: marca visualmente perceptível que identifica e distingue produtos controlados no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, bem como garante a conformidade dos mesmos com os regulamentos técnicos da produção orgânica;

VII – venda direta: relação comercial direta entre o produtor rural orgânico e o consumidor final, sem intermediários ou preposto, desde que seja o produtor ou membro da sua família inserido no processo de produção e que faça parte da sua própria estrutura organizada; e

VIII – Organização de Controle Social – OCS: grupo, associação, cooperativa, consórcio com ou sem personalidade jurídica, previamente cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a que está vinculado o agricultor familiar em venda direta, com processo organizado de geração de credibilidade a partir da interação de pessoas ou organizações, sustentado na participação, comprometimento, transparência e confiança, reconhecido pela sociedade.

§ 1º No caso de venda direta, os produtores rurais orgânicos deverão manter disponível o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 2º Nos casos não enquadrados como venda direta, os comerciantes deverão, obrigatoriamente, apresentar o Certificado de Conformidade Orgânica e o selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, para todos os produtos comercializados no espaço da feira.

§ 3º Os Certificados de Conformidade Orgânica deverão ser renovados anualmente, para efeito de comprovação de origem.

§ 4º O produtor rural orgânico ou o comerciante que não apresentar o comprovante de cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA ou os Certificados de Conformidade Orgânica de seus produtos, conforme o caso, ficarão impedido de participar de qualquer feira de produtos orgânicos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 5º O produtor ou familiar que estiver representando um terceiro deverá levar cópia do certificado de cadastro do produtor, bem como separar e identificar os produtos deste, possibilitando sua rastreabilidade.

Art. 3º As feiras de produtos orgânicos poderão ser compostas por produtores rurais orgânicos ou por comerciantes não produtores rurais orgânicos, vedada a venda, a exposição ou o armazenamento de produtos não orgânicos nas áreas destinadas às feiras de produtos orgânicos e nas áreas do entorno.

Art. 4º A organização e a disposição dos feirantes nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos poderão ser atribuídas a uma Organização de Controle Social – OCS, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 5º É proibida a cobrança de qualquer valor aos feirantes como condição à participação nas feiras de produtos orgânicos realizadas em espaços públicos, ressalvando-se a cobrança de eventuais taxas de fiscalização legalmente instituídas.

Parágrafo único. Não se inclui na vedação do caput o valor cobrado pela locação das barracas, as quais serão devidamente padronizadas e aprovadas pelo órgão competente.

Art. 6º É vedado o funcionamento das feiras intituladas de orgânicas e afins que não estejam cadastradas no órgão municipal responsável.

Art. 7º São atribuições do órgão municipal competente:

I – cadastrar as feiras e os produtores orgânicos;

II – emitir certificado de cadastro;

III – manter banco de dados atualizados com relação das feiras e dos produtores orgânicos cadastrados.

§ 1º O certificado de cadastro terá validade de um ano, devendo ser renovado antes do vencimento.

§ 2º Quando houver mudança nos dados fornecidos no momento do cadastro ou na sua renovação, o organizador da feira deverá comunicar o órgão municipal no prazo de 30 (trinta) dias, excluindo-se o comerciante no prazo de 7 (sete) dias.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de comércio nas feiras orgânicas;

IV – cancelamento do direito de comercializar nas feiras orgânicas;

V – interdição temporária da feira orgânica.

Parágrafo único. A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Os órgãos fiscalizadores terão livre acesso aos locais onde esteja ocorrendo as feiras orgânicas, podendo exigir documentos e informações necessárias para fiscalização.

Parágrafo único. Podem ser usadas como medidas cautelares:

I – a apreensão de produtos de comerciantes que não estejam em conformidade com

esta Lei, seu regulamento e demais normas regulamentadoras;

II – a retirada temporária ou definitiva de comerciantes da feira;

III – a interdição temporária da feira.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.080/2016, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Resumidamente, o Projeto de Lei em comento visa instituir a Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil, que deverá ser realizada anualmente na quarta semana de março, período que se comemora o Dia Internacional da Juventude.

Apesar de vislumbrar bons intuítos na propositura, o múnus de gestor público me impele ao veto por identificar inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

A inconstitucionalidade do PL nº 1.080/2016 aponta em dois aspectos, é que, além de criar despesas, também visa estabelecer atribuição à Secretaria de Estado da Saúde, razão porque há de se considerar como legislação vedada, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição do Estado, in verbis:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – Disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

GRIFAMOS

Eis entendimento jurisprudencial:

(TJSP-1044008) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 3.935/2016 do município de Mirassol, que autoriza a instituição da denominada “Campanha Permanente de Incentivo à Prática de Esportes Olímpicos e Paralímpicos” e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo - Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2158149-07.2016.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Álvaro Passos. j. 15.02.2017). GRIFAMOS

É evidente que a campanha proposta no PL nº 1.080/2016 só se materializa se novas atribuições forem assumidas por uma secretaria estadual. E como visto acima, proposta de iniciativa parlamentar não pode impor atribuições a secretarias ou órgãos públicos. Esse entendimento tem sólido amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ADIs nºs 2329-AL e 2808-RS:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Não obstante seja louvável a preocupação do Poder Legislativo ao aprovar a matéria, o fato é que, como visto, existe impedimento constitucional para aprovação do presente Projeto de Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.080/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

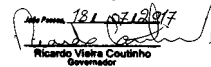

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 623/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.080/2016

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

VETO


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Institui a Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba, a Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil.

Parágrafo único. A Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil deverá ser realizada anualmente na quarta semana de março, período que se comemora o Dia Internacional da Juventude.

Art. 2º A Campanha de Conscientização sobre Depressão Infanto-juvenil tem como objetivos:

I – levar ao conhecimento da população a informação sobre a aludida doença;

II – orientação sobre o diagnóstico e o tratamento adequado desse mal;

III – detectar possíveis casos desta moléstia;

IV – realizar o devido encaminhamento dos casos diagnosticados para acompanhamento médico especializado.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e seus órgãos competentes, organizará a programação a ser desenvolvida durante a campanha instituída por esta Lei, com o intuito de atingir a finalidade prevista no art. 2º desta Lei, assim como a realização de palestras, seminários ou outras atividades.

Art. 4º As escolas da rede de ensino público e privado do Estado poderão celebrar parcerias com hospitais e órgãos públicos ou privados, organizações não governamentais, associações profissionais, e outras entidades afins para a implementação dos objetivos pretendidos pela Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infanto-juvenil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.104/2016, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Considerando a especificidade do tema, sirvo-me das razões¹ expostas pela Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD – para fundamentar o veto que aponho ao PL nº 1.104/2016, que classifica como deficiência auditiva a surdez unilateral.

A sugestão de veto pela FUNAD está ancorada na legislação vigente e em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Esta lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O conceito científico de deficiência auditiva nos é dado pelo art. 5º, § 1º, I, alínea “b”, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Vejamos:

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz; “ (grifo nosso)

Assim, de acordo com a legislação vigente, para ser considerada pessoa com deficiência auditiva a perda deve ser bilateral e não unilateral, como sugere o projeto de lei em análise.

O entendimento do STJ já foi sumulado para entender que a surdez unilateral não é qualificada como deficiência para fins de concurso público:

Súmula 552 - “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.” (Súmula 552, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 09/11/2015)

Devemos observar também que o projeto de lei não traz uma definição exata do que seria considerada uma surdez unilateral. O art. 1º apenas classifica a surdez unilateral como deficiência auditiva.

Se sancionado o projeto de lei como redigido, essa classificação genérica trará alguns problemas. Como por exemplo: igualará as pessoas com deficiência profunda bilateral com as de surdez unilateral leve, ferindo assim o princípio da igualdade em seu sentido material.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.104/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017.

¹ Ofício GP nº 0447/2017 da presidência da FUNAD


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

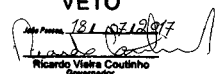
AUTÓGRAFO Nº 633/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.104/2016

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO

Dispõe sobre a classificação da Surdez Unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como deficiência auditiva a Surdez Unilateral.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Surdez Unilateral poderá concorrer às vagas de cargos da Administração Pública e de empresas que são legalmente incumbidas a preencher com pessoas com necessidade especial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.120, de autoria do Deputado Antônio Mineral, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

A lei nº 4.335/1981 dispõe sobre prevenção e controle de poluição ambiental e estabelece normas disciplinares da espécie.

Ao acrescentar dispositivos à citada lei, o projeto de lei nº 1.120/2016 tem o objetivo de estabelecer distância mínima de 40 Km, medidos num raio em linha reta, entre dois aterros sanitários, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 3º Para a edificação ou para o funcionamento de mais de um aterro sanitário ou de rejeito, terá que ser observada uma distância mínima de 40 Km (quarenta quilômetros), medidos num raio em linha reta, entre ambos, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 4º A norma estabelecida pelo parágrafo precedente não será aplicada quando um dos aterros sanitários ou de rejeito estiver sendo utilizado por município registrando população superior a 90.000 (noventa mil) habitantes.

§ 5º Para a concessão de qualquer espécie de licença, pelo órgão ambiental estadual, serão observadas as exigências estabelecidas pelos parágrafos precedentes deste artigo.

Apesar de reconhecer os bons propósitos do parlamentar, vejo-me compelido a negar sanção à demanda.

Em princípio, não vislumbro que a estipulação de distância mínima entre aterros sanitários tenha por si própria o anteparo científico que nos leve a proteger o meio ambiente. Basta ver, por exemplo, que será possível a existência de vários aterros sanitários muito próximos um dos outros quando estivermos tratando de municípios paraibanos limítrofes com outros municípios dos estados do Rio Grande do Norte, Ceará ou Pernambuco.

Ademais, creio que os critérios a balizar a instalação de um aterro sanitário deva ser o estritamente técnico embasado num estudo prévio de impacto ambiental (Cf. inc. IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal).

Assim, melhor será deixar que a análise sob a viabilidade ambiental de instalação de um aterro sanitário seja feita *in loco*, caso a caso.

Outra coisa a ser ponderada, é que a coleta e manejo dos resíduos são de responsabilidade do Poder Público municipal. Sob esse raciocínio, a Lei nacional nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incumbiu aos municípios à elaboração do Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos, inclusive no que tange a identificação de áreas favoráveis para destinação final dos rejeitos, conforme preconiza o inciso II do art. 19 da citada norma nacional, senão vejamos:

Lei nº 12.305/2010

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver; GRIFAMOS.

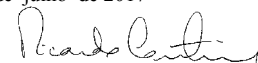
Destarte, a propositura em tela afronta o estabelecido pela citada Lei nacional e, conseqüentemente, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme determina o artigo 30, inciso I, da mesma Constituição, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob tal perspectiva o veto se impõe, tendo em vista que a propositura, se sancionada, contrariará interesse público e ferirá a Constituição Federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

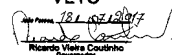
AUTÓGRAFO Nº 634/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.120/2016

AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

VETO

Acrescentam dispositivos à Lei nº 4.335/1981 e dá outras providências.


Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ao art. 3º da Lei nº 4.335, de 16/12/1981, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º ...

§ 3º Para a edificação ou para o funcionamento de mais de um aterro sanitário ou de rejeito, terá que ser observada uma distância mínima de 40 Km (quarenta quilômetros), medidos num raio em linha reta, entre ambos, dentro do limite territorial do Estado da Paraíba.

§ 4º A norma estabelecida pelo parágrafo precedente não será aplicada quando um dos aterros sanitários ou de rejeito estiver sendo utilizado por município registrando população superior a 90.000 (noventa mil) habitantes.

§ 5º Para a concessão de qualquer espécie de licença, pelo órgão ambiental estadual, serão observadas as exigências estabelecidas pelos parágrafos precedentes deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.148/2016, de autoria do Deputado Renato Gadelha, que “Acrescenta o § 2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, a propositura visa proibir a retenção, recolhimento ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Conquanto reconheça os elogiáveis propósitos do legislador, no sentido de evitar apreensão do veículo como meio coercitivo para pagamento de tributo, a matéria deve ser vetada, tendo em vista que contraria Lei Federal do Código de Trânsito Brasileiro e por influenciar na arrecadação de tributos, havendo portanto, contrariedade ao interesse público.

Considerando-se que o orçamento público é composto de todas as despesas eleitas pelos Poderes, bem como das estimativas das receitas previstas que custearão aqueles gastos, englobando estas últimas as receitas tributárias oriundas de impostos, taxas e contribuição de melhoria, o texto aprovado, ao conceder a liberalidade de transitar com veículo que esteja sem o pagamento do IPVA institui uma fragilização da fiscalização que acarretará perda de receita, com reflexo negativo no orçamento e finanças do Estado.

Todos os veículos que circulam no território nacional são obrigados a tirar o licenciamento de veículos, sob a ótica do mister de confirmação da aptidão do veículo para circulação. Veículos que não cumprem as condições mínimas de segurança representam um risco não só para o condutor e veículos que nele circulam, mas também para todos os motoristas e pedestres.

Conforme preceitua o art. 130 do CTB, a concessão do licenciamento se dá através dos órgãos de trânsito estaduais e do pagamento da taxa de licenciamento, tributo estadual, instituído através da lei estadual nº 7.656/2004, e somente será concedida autorização para circular, caso haja pagamento dos débitos referentes ao licenciamento. Vejamos o que diz o CTB:

“Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Assim como se verifica:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” (grifo nosso)

Verifica-se que o próprio CTB institui penalidade para aqueles condutores que circularem sem o certificado de licenciamento anual, através de multa, pontuação na CNH e ainda pela medida administrativa da remoção do veículo.

“Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 230. Conduzir o veículo:

[..]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;” (grifo nosso)

Na prática fica inviável durante uma blitz saber se o veículo está sem o pagamento do IPVA ou do licenciamento uma vez que nesse momento só se verifica se a documentação possui pendências e irregularidades de forma genérica.

Imperioso também observar, que a arrecadação do IPVA é especialmente importante para as finanças do Estado e dos Municípios – pois 50% da arrecadação pertence ao município onde o veículo estiver licenciado. Assim, o IPVA constitui importante fonte de arrecadação para garantir o equilíbrio de caixa do Estado e dos Municípios.

Sob esse aspecto, a proposição configura providência que desatende ao interesse público, circunstância que torna imperativo o veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 647/2016, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 647/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.148/2016

AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

VETO

Acrescenta o § 2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 14 da Lei Estadual nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 [...]

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

§ 2º Não haverá recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento do imposto, exceto, se existir outra hipótese de recolhimento ou retenção prevista na Lei Federal nº 9.503/97 ou Lei Estadual vigente”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de

Lei nº 1.163/2017, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a proibição de impressão do CPF, CNPJ e RG dos consumidores nas faturas abertas de energia elétrica, água, gás e de cartões de crédito, no âmbito do Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Antes de expor as razões do veto, é oportuno trazer à baila o art. 1º do PL nº 1.163/2017:

Art. 1º Ficam as empresas públicas, concessionárias e de cartões de crédito proibidas de imprimirem o CPF, CNPJ e RG nas faturas abertas dos clientes e consumidores no âmbito do Estado da Paraíba, sem prejuízo do CDC ou outro número de cadastro da unidade consumidora ou prestadora. Parágrafo único. A proibição expressa no caput deste artigo visa proteger o consumidor do uso indevido dos números dos seus documentos.

Considerando o art. 1º e as justificativas apresentadas no PL nº 1.163/2017, “a proposição em tela tem por prioridade amparar ou proteger o consumidor do possível uso indevido do número do CPF, CNPJ ou RG visualizado antes da entrega da fatura da unidade consumidora, sem prejuízo do CDC ou outro cadastro que ele tem junto à empresa ou concessionária.”

Em que pesem os louváveis intuídos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida pelos motivos a seguir expostos.

Não há na justificativa do PL nº 1.163/2017 qualquer dado informativo/estatístico a justificar a propositura em decorrência do “possível uso indevido do número do CPF, CNPJ e RG”. Com a devida vênia, a ausência de embasamento técnico-científico do projeto de lei contraria o interesse público.

A presença do CPF, CNPJ e RG nas faturas não constitui medida arbitrária ou ilegal, nem é garantia de que a omissão dessa informação impedirá o uso indevido do nome do consumidor. Em contrapartida, a presença dessa informação é mecanismo que impede a ocorrência de hominímia, facilitando a defesa do consumidor em eventual querela judicial ou administrativa, a tendendo ao interesse público.

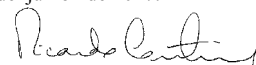
Caso o uso indevido do CPF, CNPJ ou RG tenha origem na má prestação do serviço das empresas públicas, concessionárias e de cartões de crédito, o consumidor terá o Poder Judiciário para ser ressarcido de eventual prejuízo.

O dever de indenizar, por regra e princípio, a teor do artigo 186 do Código Civil, decorre de ato ilícito, disso não discrepando o art. 37, § 6º, da Constituição, quando consagra a responsabilidade objetiva do Poder Público por ato dos seus agentes a terceiros.

O art. 37 da Constituição Federal, em seu § 6º, é explícito ao consignar a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Bastará o consumidor provar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída a seus agentes (independente de dolo ou culpa) e o dano causado para se atribuir a responsabilidade civil ao Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.163/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

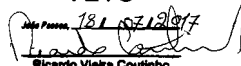

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 639/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.163/2017

AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Dispõe sobre a proibição de impressão do CPF, CNPJ e RG dos consumidores nas faturas abertas de energia elétrica, água, gás e de cartões de crédito, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas públicas, concessionárias e de cartões de crédito proibidas de imprimirem o CPF, CNPJ e RG nas faturas abertas dos clientes e consumidores no âmbito do Estado da Paraíba, sem prejuízo do CDC ou outro número de cadastro da unidade consumidora ou prestadora.

Parágrafo único. A proibição expressa no caput deste artigo visa proteger o consumidor do uso indevido dos números dos seus documentos.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará às empresas as penalidades contidas na Lei nº 8.078/90, dobradas nas reincidências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.182/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

A Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 2º, já trata da matéria do presente projeto de lei, vejamos:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo

de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.” (grifo nosso)

Percebe-se que a lei federal obriga os estabelecimentos de ensino divulgar o texto da proposta de contrato no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula.

A lista de material didático pedagógico do aluno faz parte do contrato, portanto, já existe um prazo legal para a sua publicação. Prazo esse que parece bastante razoável, uma vez que o período de matrícula normalmente ocorre no mês de dezembro, então o prazo para a divulgação seria meados do mês de outubro.

Exigir a divulgação da lista no dia 1º de setembro como proposto parece bastante temerário, uma vez que o estabelecimento de ensino já deveria estar com essa lista pronta com bastante antecedência, correndo o risco de mudanças durante o ano letivo.

Além disso, no art. 3º do projeto de lei, o Poder Legislativo está criando uma obrigação ao Poder Executivo ao determinar que este deverá regulamentar a lei definindo o detalhamento técnico de sua execução, violando o princípio constitucional da separação de poderes, vejamos:

“Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.”

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. (ADI 179, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)” (grifo nosso)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3.394/AM, Rel. Min. Eros Grau – Plenário STF)” (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, além de ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.182/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 640/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.182/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Dispõe sobre o prazo para divulgação da lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, exigido pelas instituições do sistema de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino instaladas no Estado da Paraíba, na hipótese de exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de setembro do ano anterior aquele em que será utilizado.

Parágrafo único. A lista poderá ser disponibilizada pela rede mundial de computadores – Internet, ficando vedada qualquer exigência cadastral ou financeira para o acesso à listagem.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Esta-

dual, por contrariedade ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.183/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Assegura ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à sua condição de saúde”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de meritória a propositura de tentar assegurar uma alimentação adaptada aos alunos da rede pública estadual portadores de diabetes, o veto decorre do fato deste conteúdo normativo já está devidamente regrado através Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Assim, apesar de reconhecer mérito na propositura, vejo o veto como uma imposição.

O §2º do art.12 da Lei 11.947/2009 dispõe:

“Art. 12 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

(...)

§2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.” (gifo nosso)

Depreende-se que a legislação nacional em vigor já estabelece o direito previsto na presente proposição. Normatizando, portanto, de forma isonômica para todos os Estados da federação. Além disso, a Lei Estadual nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013 determina:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade das escolas públicas da rede estadual de ensino de oferecer merenda escolar diferenciada, orientada por nutricionista e/ou endocrinologista, para crianças e adolescentes portadores do diabetes.”

A Lei Estadual nº 9.957, de 11 de janeiro de 2013, com a devida vênia, é mais precisa quanto à normatização desse direito. Por conseguinte, creio que é melhor deixá-la vigente, do que ocasionar a sua revogação tácita com eventual conversão em lei do projeto de nº 1.183/2017.

No mais, objetivando subsidiar posicionamento acerca da aposição de sanção ou veto a este projeto de lei, a Secretaria de Estado da Educação assim se manifestou:


“Informamos ainda, que esta Secretaria já desenvolve cardápios específicos para os alunos que necessitem de cuidados especiais (doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerância alimentar, entre outros), em observância à resolução nº 026/2013/FNDE, artigo 14, § 5º” (grifo nosso)

A Secretaria de Estado da Educação seguindo diretriz de âmbito nacional já desenvolve cardápio específico para alunos que necessitem de uma alimentação diferenciada.

O presente projeto engloba apenas a necessidade dos alunos portadores de diabetes, enquanto a Secretaria de Estado da Educação já desenvolve cardápios para alunos hipertenso, celíaco, com anemia, alergia e intolerância alimentar.

Assim, Senhor Presidente, por razões de já existir em nosso ordenamento jurídico normas dispoendo de proteção dos mesmos interesses, resolvi vetar o presente Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 641/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.183/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Assegura ao aluno diabético cardápio de alimentação escolar especial, adaptado à respectiva condição de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a todos os alunos da rede pública estadual, portadores de diabetes, alimentação adequada e adaptada a essa condição de saúde, durante as refeições realizadas nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º A direção de cada estabelecimento deverá no início do ano letivo, certificar a presença de alunos matriculados em sua unidade de ensino que possuam diabetes, a fim de providenciar o fornecimento da alimentação adequada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.191/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da certificação sobre a veracidade das declarações emitidas por participantes de licitações públicas em qualquer das suas modalidades e dá outras providências correlatas.”

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, a propositura objetiva instituir obrigação para secretárias e órgãos da administração pública consistente na certificação de veracidade das declarações emitidas por participação de licitação pública. De forma reflexa, também estabelece requisito para os licitantes que não guarda relação com a execução do objeto a ser licitado.

O PL nº 1.191/2017 traz exigência que configura nova condição de habilitação nas licitações.

Com o devido respeito, não me parece razoável jogar para o servidor público a responsabilidade de certificar a “veracidade das declarações emitidas por participantes de licitação pública”. Por outro lado, o licitante não pode ser excluído da licitação pelo fato de não ter conseguido do Poder Público a mencionada certificação. Mesmo porque, a modalidades licitatórias que a fase habilitatória dos licitantes fica para depois da escolha da proposta vencedora.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XXVII, reservou à União a competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, inciso XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso III, ambos da Carta Magna.

Em matéria de licitação, portanto, incumbe à União traçar os princípios gerais sobre a matéria, de alcance nacional, competindo aos Estados pormenorizar essas normas gerais, estabelecendo as condições para a sua aplicação, em face das necessidades e peculiaridades locais.

Fazendo uso da competência legislativa que lhe foi outorgada, editou a União a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Com relação à habilitação nos procedimentos licitatórios, o artigo 27 desse diploma legal dispôs que exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal (incisos I a IV). Em sequência, os artigos 28, 29, 30 e 31 cuidaram de relacionar os documentos que, para tanto, e a esse título, poderiam ser exigidos. Pode-se afirmar que o objetivo que norteou o legislador foi impedir o excesso de documentação exigida nas licitações, possibilitando maior fluxo de interessados e, por conseguinte, a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração. Tal desiderato, aliás, deflui, do referido inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao prescrever que somente serão exigidos documentos referentes à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conclui-se, pois, que, em se tratando de norma geral, o Estado não pode legislar a respeito para, validamente, estabelecer outras exigências para a habilitação nas licitações por ele realizadas.

Nessa perspectiva, a proposta é formalmente inconstitucional, porque invade área reservada à competência legislativa da União (CF, artigo 22, XXVII), com conseqüente ofensa ao princípio federativo (CF, artigo 18).

Desta forma, estabelecimento de requisito impertinente em relação à execução do objeto licitado fere o princípio da licitação pública, que se pauta por processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Nesta seara, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o princípio insculpido no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do objeto do contrato (ADI nº 2.716/RO).

Por fim, o Governador do Estado tem o ônus de vetar projetos de lei com vício de inconstitucionalidade como o ora apresentado, pois não estaria superada a inconstitucionalidade por eventual sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 12 2003, Plenário, DJ de 9 2 2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30 6 2011, Plenário, DJE de 5 8 2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5 10 2009, DJE de 20 10 2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4 3 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009; ADI 1.963 MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18 3 1999, Plenário, DJ de 7 5 1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29 3 2001, Plenário, DJ de 25 5 2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa. João Pessoa, 18 de julho de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 644/2017

PROJETO DE LEI Nº 1.191/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da certificação sobre a veracidade das declarações emitidas por participantes de licitações públicas em qualquer das suas modalidades e dá outras providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A veracidade das declarações emitidas por participantes de licitação pública, em

qualquer das suas modalidades e independentemente de exigência editalícia, deverá ser obrigatoriamente certificada pelo Poder Público Estadual, sendo este um requisito formal para a habilitação do participante.

Art. 2º A ausência de certificação da veracidade do conteúdo da declaração inabilita a participação no certame licitatório e impede a contratação do objeto da licitação.

Art. 3º Em caso de constatação de falsidade de declaração pelo participante da licitação, fica o mesmo proibido de participar de nova licitação por 2 (dois) anos, a partir da referida constatação e certificação de falsidade.

Parágrafo único. O órgão contratante comunicará a constatação de falsidade às autoridades competentes para as devidas providências de ordem criminal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de junho de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.503 DE 18 DE JULHO DE 2017.

Altera o Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares, e dá outras providências.

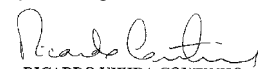
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 58/17, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 2º do Decreto nº 28.057, de 23 de março de 2007, com a seguinte redação:

“§ 6º Nas operações destinadas ao Estado do Acre a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Convênio ICMS 58/17).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.504 DE 18 DE JULHO DE 2017.

Concede isenção do ICMS, nas operações de comercialização de sanduíches denominados “Big Mac”, efetuadas durante o evento “McDia Feliz”, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que se confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 106, de 9 de julho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as operações de comercialização do sanduíche “Big Mac”, efetuadas no dia 26 de agosto de 2017, para os integrantes da Rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, estabelecidos em território paraibano, que participarem do evento “McDia Feliz” e destinarem, integralmente, a renda proveniente da venda do referido sanduíche, após dedução de outros tributos, à Associação Paraibana de Combate ao Câncer Infância-Juvenil - Donos do Amanhã, CNPJ nº 07.408.047/0001-38, com sede na Avenida Capitão José Pessoa, nº 1097, Jaguaribe, João Pessoa/PB.

Art. 2º O benefício de que trata este Decreto fica condicionado à comprovação perante a Secretaria de Estado da Receita, pelos participantes do evento, da doação do total da receita líquida auferida com a venda dos sanduíches “Big Mac” isentos do ICMS, à entidade assistencial indicada no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Os contribuintes integrantes da rede McDonald’s, em lojas próprias e franqueadas, participantes do evento, declararão, nas respectivas escriturações fiscais, a quantidade e o valor total das vendas realizadas de sanduíches “Big Mac” no dia do evento “McDia Feliz”, bem como, o montante do ICMS cujo débito será estornado, fazendo referência a este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

DECRETO Nº 37.505 DE 18 DE JULHO DE 2017.

Cria o Programa de Educação Cidadã Integral para atendimento de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas – Janela para o futuro – e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e



Considerando a missão do Estado de ofertar Educação Básica aos Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas, promovendo a formação de cidadãos autônomos, solidários e competentes que possam construir/resgatar sua cidadania e atuar produtivamente na sociedade e no mercado de trabalho;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

Considerando a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE);

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012, que define as Diretrizes para o atendimento da educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância;

Considerando as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 14 de dezembro de 1990;

Considerando o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015 - 2024), de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Educação Cidadã Integral para Atendimento de Jovens em Cumprimento de Medida Socioeducativa do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SEE) em articulação com a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida (FUNDAC) e a Secretaria de Desenvolvimento Humano (SEDH), com proposta pedagógica, base curricular e gestão administrativa específicas para estes estudantes, observada o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba (2015 - 2024) e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016.

Art. 2º A escolarização dos jovens em atendimento socioeducativo deverá garantir:

I – oferta de educação em tempo integral em todas as etapas e modalidades;

II – oferta de Educação Profissional, nas formas integrada, concomitante ou subsequente e/ou cursos de qualificação profissional;

III – acompanhamento pedagógico e psicopedagógico;

IV – atendimento educacional especializado (AEE) aos jovens com deficiência;

V – participação da família nos processos de gestão democrática das unidades escolares.

Art. 3º Fica a Secretaria de Estado de Educação responsável pela definição da proposta curricular e do Projeto Pedagógico que norteará o trabalho de educação integral nas Unidades Escolares de Atendimento Socioeducativo, a fim de possibilitar uma formação que permita qualificação profissional e acesso à Educação Superior.

Parágrafo único. A organização curricular pressupõe a existência de componentes curriculares obrigatórios previstos em diretrizes nacionais, bem como outros componentes diversificados e conteúdos transversais adequados às necessidades de aprendizagem de jovens em atendimento socioeducativo.

Art. 4º Educação Socioemocional, Direitos Humanos e Práticas Restaurativas devem ser conteúdos interdisciplinares obrigatórios aplicados por todos os professores, no exercício de seus respectivos componentes curriculares.

Art. 5º As Unidades Escolares de Atendimento Socioeducativo devem elaborar Projeto Pedagógico e Plano de Ação Anual em articulação com as Diretrizes da Secretaria de Estado de Educação e com o projeto institucional da unidade em que se insere, contendo diagnóstico, definição de indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem utilizadas e avaliação dos resultados.

Art. 6º A equipe de gestão pedagógico-administrativa das unidades socioeducativas será composta por gestor escolar, coordenador pedagógico e secretário escolar, além do corpo docente.

Art. 7º O Gestor Escolar, os Professores, o Coordenador Pedagógico e o Secretário Escolar terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, sob o Regime de Dedicção Docente Integral - RDDI, salvo os professores que porventura vierem a ser contratados em regime especial para lecionar nas disciplinas técnicas profissionalizantes, não podendo aqueles que estiverem sob o regime RDDI ter qualquer outra atividade profissional, nos turnos manhã e tarde, em outra unidade de ensino.

Parágrafo único. Os professores de Unidades Escolares Socioeducativas terão sua carga horária organizada da seguinte forma:

I - até 28 (vinte e oito) horas em sala de aula, em atividades multidisciplinares;

II - as demais horas serão dedicadas a Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA, a serem realizadas obrigatoriamente no ambiente escolar, estando disponíveis para, entre outras atividades acima citadas, substituir outros professores dentro da sua área de conhecimento, quando necessário.

Art. 8º Visando garantir o cumprimento dos objetivos do Programa de Educação Cidadã Integral, a Secretaria de Estado da Educação utilizará recursos, por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual e/ou Programas Federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 9º A SEE fica autorizada a formalizar acordo de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas, bem como descentralizar recursos para órgãos estaduais da administração direta e indireta, em especial para oferta de cursos de educação profissional e/ou formação de professores.

Art. 10. As Unidades de Educação Socioeducativa poderão ter UTB próprias ou funcionarem como anexos de Escolas Cidadãs Integrais da Rede Estadual, com Projeto Pedagógico próprio e articulado ao Sistema de Atendimento de Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas.

Art. 11. Caso haja necessidade de ajustar a demanda de professores à realidade da escola, a Secretaria de Estado da Educação poderá selecionar professores, mediante critérios objetivos e impessoais, entre os professores do quadro do magistério estadual, ou fora dela, de acordo com a demanda necessária.

Art. 12. Estará habilitado para atuar no Programa o profissional que atenda preferencialmente às seguintes condições:

I – exerça a função de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação da Paraíba;

II – esteja em efetivo exercício na função de docente;

III – venha a aderir voluntariamente à carga horária multidisciplinar com plena disponibilidade para o Regime de atuação no programa.

Art. 13. A permanência do gestor, professor, coordenador pedagógico e secretário escolar no Programa de Educação Integral está condicionada aos seguintes fatores:

I – aprovação em avaliações anuais de desempenho aplicadas de acordo com critérios

a serem estabelecidos pelo titular da Secretaria de Estado da Educação;

II – atendimento das condições estabelecidas neste decreto e em legislação correlata à sua atuação profissional.

Parágrafo único. A responsabilização nos termos do inciso II do caput deste artigo pressupõe apuração prévia com direito ao contraditório, podendo-se excluir, cautelarmente e mediante justificativa, o profissional da atuação no programa.

Art. 14. Os docentes que tiverem sua carga horária ajustada para 40 (quarenta) horas farão jus à Gratificação por Atividade Especial – GAE, com valores a serem definidos pelo Chefe do Executivo.

Art. 15. O professor perderá o direito à GAE:

I – na eventualidade de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, licença à gestante, licença-adoção e licença-paternidade;

II – no caso de afastamento da unidade em que atua, por qualquer motivo, sendo imediatamente cessada sua permanência no Regime do programa;

Art. 16. Ficam a Secretaria de Estado de Educação, a Secretaria de Desenvolvimento Humano e a FUNDAC responsáveis pelas ações de formação de professores e profissionais envolvidos no atendimento de jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Fica definida a obrigatoriedade da Educação em Direitos Humanos como conteúdo em todas as formações.

Art. 17. A Secretaria de Estado da Educação deverá baixar as normas regulamentares necessárias para aplicabilidade deste decreto.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de julho de 2017; 129º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Ato Governamental nº 2.000

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado e, de acordo com o § 2º do art. 5º da Lei 9.040/2009 alterada pela Lei 10.523, de 09 de outubro de 2015,

RESOLVE nomear, para integrarem o Conselho de Proteção dos Bens Históricos e Culturais – CONPEC, até o término do atual mandato, em substituição aos ocupantes atuais, os seguintes membros:

● **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB**


Titular: Welison Araújo Silveira

Suplente: Gabriel Honorato de Carvalho

● **Procuradoria Geral do Estado - PGE**

Titular: Francisco Xavier Monteiro da Franca

Suplente: Lúcio Landim Batista da Costa


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Governadoria

**GABINETE DO GOVERNADOR
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: SD QPC MATR. 521.940-0 ANTONIO LEITE VIANA
RECORRIDO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SD QPC MATR. 521.940-0 ANTONIO LEITE VIANA, contra a decisão do Comandante-Geral, consistente no seu Licenciamento a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar, decorrente de conclusão de Conselho de Disciplina, instaurado mediante a Portaria nº 0145/2016- CD- DGP/5, datado de 19 de julho de 2016, que apurou o cometimento de fatos atentatórios a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe, mas precisamente pelos fatos constantes na portaria instauradora e no libelo acusatório que demonstraram que o investigado, não possui nenhum respeito pela Instituição Policial Militar da Paraíba.

Verifica-se que o requerente é contumaz na prática do crime de deserção, previsto no artigo 187, do capítulo II do Título III, que trata dos Crimes contra o serviço militar e o dever militar, do Decreto Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, que dispõe do Código Penal Militar.

Essa situação é mencionada pelo Promotor de Justiça Militar, na página nº 824, datado de 06 de junho de 2016, juntado ao Conselho de Disciplina do requerente:

“E incorre para a demonstração da **falta de apreço do acusado em relação ao serviço o seu reiterado desvio de conduta**, pois, **visto seu antecedente, por outras vezes já foi processado e até condenado por incorrer nessa mesma infração**. Assim, **é notória a atitude de insensibilidade e indiferença para com a instituição militar de segurança**”

Sendo esta situação confirmada pelo Juiz Militar ao proferir a sentença condenatória, nos seguintes termos, na folha nº 855 do Conselho de Disciplina:

“Nos termos dos arts. 187, do CPM, fixando-lhe a pena-base, considerando, os termos do art. 69 do CPM, a gravidade do crime praticado para a Corporação (ostensiva, de exemplo a estimular a insurreição e o desrespeito à farda), o caráter doloso do ato (consciente, determinada e livre de vícios a ação delitiva), a repercussão pouco salutar no âmbito da Instituição (nefasta e desprestigiada), a sutileza dos meios empregados (um ato desertor sem temor punitivo com a permanência do imputado na própria Paraíba), o modo de execução (desafiador inconsequente), a afetividade inconsequente dos motivos determinantes (desprezo aos princípios basilares da Instituição), as circunstâncias de tempo e lugar

favoráveis ao delito (uma simples omissão mecanicamente ativa sem vigilância que a pudesse eficazmente e no tempo imediato reprimir), os antecedentes administrativos e judiciais acostados aos autos, onde consta condenação pretérita (não configurada, no entanto a reincidência), por crime de deserção, duas outras deserções cujas ações prescreveram e mais um processo por porte ilegal de arma de fogo, ausente registro de posterior insensibilidade ou arrependimento, fixo a pena base em 01 ano e 08 meses de detenção.”

Demonstrando desta forma a incongruência do pedido do requerente, realizada por sua advogada, a senhora Joilma de Oliveira F. A. Santos com OAB/PB nº 6.954, no sentido de reverter à decisão do Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba que o exclui, após o devido processo administrativo, onde ficou caracterizada a conduta criminosa de deserção, realizada de forma reiterada, como foi verificado no Conselho Disciplinar suso citado.

No que tange a prescrição alegada pela defesa com fulcro no artigo 17 da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, esta não se verifica, de acordo com o artigo 200 do Código Civil, no qual transcrevemos:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Deve-se observar ainda a prática de outros delitos, inclusive com 03 (três) condenações na Justiça Militar Estadual, totalizando uma pena superior a 03 (três) anos e 09 (nove) meses pela prática dos crimes de deserções; 01 (uma) condenação na 3ª Vara Criminal de Campina Grande (como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/2003, nos autos do processo nº 001.2008.022.812-3, com trânsito em julgado da Sentença em 13 de junho de 2011) e outra ação penal da 1ª Vara Criminal de Campina Grande onde já foi condenado, segundo o conteúdo do PARECER Nº 022.5/2016-AESPA, datado de 26 de janeiro de 2017, assinado pelo Procurador do Estado, o doutor Wladimir Romaniuc Neto.

Diante dessas considerações, **INDEFIRO** o presente recurso e **MANTENHO** a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar EM TODOS OS TERMOS.

João Pessoa, 21 de março de 2017.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 307/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar a servidora **ANDREA ANDRADE ARRUDA**, agente de segurança penitenciária, matrícula nº. 173.259-5, ora com exercício na Penitenciária Padrão de Campina Grande, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA FEMININA DE CAMPINA GRANDE** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 308/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar a servidora **PATRICIA PEREIRA ALVES**, agente de segurança penitenciária, matrícula nº. 173.259-5, ora com exercício na Penitenciária Feminina de Campina Grande, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA PADRÃO DE CAMPINA GRANDE** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 309/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **DAMIAO MATIAS DA SILVA**, vigilante, matrícula nº. 88.506-1, ora com exercício na Gerência Executiva do Sistema Penitenciário, para a partir desta data, prestar serviço na **PENITENCIÁRIA DES. FLÓCOLO DA NÓBREGA** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 310/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar a servidora **MARIA DA CONCEICAO ALVES DE ANDRADE**, agente de segurança penitenciária, matrícula nº. 163.213-2, ora com exercício na Penitenciária Feminina Maria Júlia Maranhão, para a partir desta data, prestar serviço na **COLÔNIA AGRÍCOLA DE MANGABEIRA** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 311/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **ANTONIO LOPES DE FARIAS**, técnico de nível médio, matrícula nº. 91.753-2, ora com exercício na Penitenciária Padrão de Campina Grande, para a partir desta data, prestar serviço na **CADEIA PÚBLICA DE SOLEDADE** até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 312/GS/SEAP/17

Em 06 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE, por necessidade da Administração Pública, visando eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **KERLY SANTOS DA SILVA**, Agente de Segurança Penitenciária, matrícula nº. 184.662-1, para a partir desta data, prestar serviço na **COLÔNIA AGRÍCOLA DE SOUSA**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 313/GS/SEAP/17

Em 10 de julho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE prorrogar** por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15/07/2017, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201700002769, instaurado através da Portaria nº 216/GS/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 16.05.2017.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria nº 314/GS/SEAP/17

Em 10 de julho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE prorrogar** por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15/07/2017, o prazo para conclusão dos trabalhos, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 201700002768, instaurado através da Portaria nº 222/GS/SEAP/17, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 16.05.2017.

Publique-se
Cumpra-se.

Portaria nº 315/GS/SEAP/17

Em 18 de julho de 2017

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **RESOLVE dispensar** de exercer suas atribuições laborais na Penitenciária Desembargador Romeu Gonçalves de Abrantes/PB1, o Agente de Segurança Penitenciária **CLAUDEMIR SOUSA PONTES**, matrícula nº 173.510-7, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se.


Wladimir Romaniuc Neto
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº 084/2017

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº. 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto n. 7.532 de 13 de março de 1978.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº. 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto a SEDAP para executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº. 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o Médico Veterinário **Thiago Dantas Gomes Gonçalves, CRMV-PB nº. 1641**, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 085/2017

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar de nº 74 de 16 de março de 2007; Lei nº. 8.186 de 16 de março de 2007, c/c art. 18, inciso XV do Decreto n. 7.532 de 13 de março de 1978.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº. 26.428, de 21 de outubro de 2005, que aprova o Regulamento de Defesa Agropecuária da Paraíba, a Portaria 05-2006/SEDAP, publicada no Diário Oficial no dia 01 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o cadastramento de médicos veterinários junto a SEDAP para executar as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a Brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários e o que consta do processo nº. 371-06/SEDAP de 10/03/2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar o Médico Veterinário **Eivaldo Fernandes da Silva, CRMV-PB**

n.º 1580, para executar no território do Estado da Paraíba, as atividades de vacinação de fêmeas bovinas e bubalinas contra a brucelose, como também, para emissão de atestados zoossanitários.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA N.º 086/2017

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN n.º 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores, conforme abaixo identificados, para emissão de GTA, no Município de sua área de atuação no território paraibano:

Município	Funcionário cadastrado	Matrícula	Órgão de trabalho	Processo SEDAP	Credencial
Alhandra	Ana Carolina Silva de Faria Alves	9455	Prefeitura	1137/17	604
Alhandra	Joyce Yanna Muniz de Albuquerque	7069	Prefeitura	1138/17	605

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA n.º 087/2017

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar n.º 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando o que preceitua o artigo 88, da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012, que institui o SUASA, c/c a IN n.º 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

Considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Relocar o funcionário da Prefeitura Jallyce Rodrigo de Paiva Fernandes, matrícula 2021723, do município de Mari para o município de Sapé, com a finalidade de emissão de GTA.

Art. 2º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto n.º 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.


RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
Secretário de Estado

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

Portaria n.º 011/GS/SETDE/15

Em 17 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, § único, inciso IV, da Constituição do Estado, em consonância com as disposições do Art. 5º, do Decreto n.º 26.186, de 29 de agosto de 2005,

Art. 1º RESOLVE designar o servidor EMANOEL WEBER POLARI DE FIGUEIREDO, mat. 174.554-9, para exercer as funções de pregoeiro da Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico- SETDE e do Centro de Convenções de João Pessoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo o prazo de vigência de 01 (um) ano.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria n.º 012/GS/SETDE/15

Em 17 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 89, § único, inciso IV, da Constituição do Estado, em consonância com as disposições do Art. 5º, do Decreto n.º 26.186, de 29 de agosto de 2005,

Art. 1º RESOLVE designar os servidores EMANOEL WEBER POLARI DE FIGUEIREDO, mat. 174.554-9; NAYANA CRISTINA FALCÃO DE ARAÚJO, Mat. 175.784-9; DANIEL GOMES DE ALMEIDA ANDRADE DOS SANTOS, Mat. 178.002-6, para, sob a presidência do primeiro, constituírem A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, tendo como primeira suplente a servidora ISABEL GERMANO CORREIA LIRA, mat. 183.684-6.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo o prazo de vigência de 01 (um) ano, revogam-se disposições anteriores.

Publique-se
Cumpra-se


LINDOLFO PIRES NETO
Secretário

CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

PORTARIA N.º 045/2017

A Diretora Presidente da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 42, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Art.1º – Designar os servidores LEONARDO BATISTA LUNA, matrícula n.º 3.117-1, Engenheiro Civil, e ADALICE FLÁVIA DUARTE DE MEDEIROS, matrícula n.º 3.141-1, Engenheira Civil, como Gestores responsáveis pelas Obras e/ou Serviços de Engenharia desta Companhia, cujo objetivo é alimentar o GeoPBS Software em uso pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme Resolução Normativa RN-TC 04/2017.

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

João Pessoa, 11 julho de 2017


TATIANA DA ROCHA DOMICIANO
Diretora Presidente

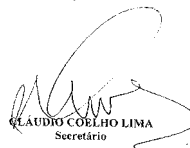
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

PORTARIA N.º 043/SESDS, 13 DE JULHO DE 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 89, parágrafo 1º, incisos I e II da Constituição do Estado da Paraíba, e de acordo com a Lei 8666/93,

Considerando atribuir ao gestor autoridade para acompanhar sistematicamente o desenvolvimento do contrato, o que lhe possibilita corrigir, no âmbito da sua esfera de ação e no tempo certo, eventuais irregularidades ou distorções existentes,

RESOLVE nomear como Gestor do Contrato Administrativo n.º 021/2017, a servidora CARMEN LÊDA DE ARAÚJO GAMBARRA, matrícula n.º 135.563-5.


LAUDIO COELHO LIMA
Secretário

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB

Portaria n.º 137/2017/DS

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei n.º 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n.º 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n.º 24 do Decreto Estadual n.º 7.960, de 07 de março de 1979, e

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor INÁCIO HENRIQUE NEIVA DE GOUVEIA FILHO, matrícula 1599-7, como Gestor dos Contratos de locação de imóveis celebrados por este Departamento.

Art. 2º. Revogar disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA/DETRAN/DS N.º 138

João Pessoa, 12 de julho de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei n.º 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n.º 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n.º 24 do Decreto Estadual n.º 7.960, de 07 de março de 1979. Considerando o que consta no Memorando n.º 060/2017, oriundo da Chefia da Assessoria de Imprensa;

RESOLVE:

I – Designar o servidor FELIPE FERNANDES DE MEDEIROS, matrícula 1639-0, para responder pela Assessoria de Imprensa durante as férias da chefia do setor, no período de 17 a 31 de julho deste ano.

Portaria n.º 139/2017/DS

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei n.º 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto n.º 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo n.º 24 do Decreto Estadual n.º 7.960, de 07 de março de 1979, e

Considerando o que consta no Memorando n.º 003/2017, oriundo da Presidência da Comissão Especial designada para apurar os fatos narrados no Processo Administrativo n.º 00016.002461/2017-0;

RESOLVE:

I – Prorrogar, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria n.º 121/2017/DS, publicada no DOE, edição do dia 15/06/2017.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


AGAMENON VIEIRA DA SILVA
Diretor Superintendente

Secretaria de Estado do Governo

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB

PORTARIA N° 032/2017

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 145/2017
CONTRATO 0005/2017

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso de suas atribuições institucionais, e de acordo com as conveniências de gestão e os preceitos contidos no Artigo 15, Inciso X, da Lei 10.463/2015, e,

CONSIDERANDO, que cabe à Autarquia, nos termos do disposto nos Artigos 58, Inciso III e 67 da Lei n° 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I - Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados ao órgão;

II - Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;

RESOLVE:

Designar os servidores **REGINALDO DELGADO RIBEIRO SILVA**, Matrícula n° 143.0-1, como Fiscal Titular e **MERIENE VICTORINO SOARES**, Matrícula 143027-1, como Fiscal Substituto do Contrato vinculado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 036/2017 – PREGÃO PRESENCIAL 019/2017 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD/PB, celebrado com a Empresa **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n° 33.000.118/0001-79.

Dado e passado no Gabinete da Superintendente do Procon – PB.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

João Pessoa, 15 de Julho de 2017.


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA PARAÍBA – PROCON/PB, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V, do Artigo 15, da Lei n° 10.463/2015 resolve aprovar o Regimento Interno das Câmaras Recursais, na forma abaixo:

REGIMENTO INTERNO DAS CÂMARAS RECURSAIS DA AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PB.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 1° - Este Regimento dispõe sobre a organização, composição, competência e funcionamento das Câmaras Recursais da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PB, estabelecidas conforme o Inciso V, do Artigo 15, da Lei n° 10.463, de 13 de Maio de 2015, e regula o processo e o julgamento dos processos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2° - As Câmaras Recursais serão compostas da seguinte forma:

I – A Primeira Câmara Recursal;

II – A Segunda Câmara Recursal.

CAPÍTULO II – DA COMPETÊNCIA

Art. 3° - Compete a cada Câmara Recursal, no âmbito de sua competência, assessorar o Superintendente do órgão no processamento e julgamento de recursos de decisões proferidas pela Assessoria Jurídica, bem como de outras ações ou recursos que a lei pertinente à espécie lhes atribuir competência.

Art. 4° - Compete à 1ª e 2ª Câmara Recursal assessorar o Superintendente do órgão no processamento e julgamento dos recursos relativos a quaisquer matérias que tratem de relação de consumo.

Art. 5° - As Câmaras Recursais são compostas, cada qual, por 3 (três) servidores desta Autarquia, com diploma do curso de Direito e devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e um secretário, designados pelo Superintendente do órgão.

§ 1° - Haverá em cada Câmara Recursal 2 (dois) servidores suplentes, indicados e designados na forma do caput deste artigo, que substituirá os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos;

§ 2° - Não havendo número suficiente de suplentes para substituição dos servidores titulares, complementar-se-á o quorum de julgamento da sessão osuplente da outra Câmara Recursal;

§ 3° - Em caso de afastamento de qualquer dos membros integrantes da Câmara, haverá redistribuição de processos;

§ 4° - Não serão distribuídos processos novos nos períodos em que o integrante da Câmara Recursal esteja usufruindo de férias ou que, a qualquer título, encontre-se afastado temporariamente de suas funções.

§ 5° - O membro titular ou em exercício na Câmara Recursal, bem como o secretário, perceberá gratificação especial a título de desempenho das atribuições do cargo, cujo valor é de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada sessão, conforme aprovado pelo Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

Art. 6° - A presidência de cada Câmara Recursal será exercida pelo membro designado pelo Superintendente.

Parágrafo único. Nos impedimentos e ausências, o Presidente da Câmara será automaticamente substituído pelo membro mais antigo em idade.

Art. 7° – São atribuições do Presidente de cada Câmara Recursal:

I – ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Câmara, submetendo-lhe questões de ordem, e ter direito a voto;

II – elaborar a pauta dos processos, com a publicação em órgão oficial de imprensa e/ou no sítio eletrônico do Procon/PB, cujo endereço é: www.procon.pb.gov.br;

III - anunciar o resultado de cada julgamento;

IV – organizar e orientar a Secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Câmara;

V - apreciar os pedidos de preferência e adiamentos;

VI – exercer o poder de polícia, mantendo a ordem e o decoro nas sessões de julgamento;

VII – receber processos por distribuição na qualidade de Relator;

VIII – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações.

Art. 8° - São atribuições do Relator:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – solicitar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e instrução do processo;

III – homologar desistências e transações antes do julgamento do feito, devendo haver a concordância expressa do Superintendente;

IV – quando exigido em lei determinar ou pedir a inclusão em pauta do processo, ou levar o mesmo em mesa para julgamento.

CAPÍTULO IV – DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 9° - As petições e os processos serão registrados no protocolo e encaminhados à Secretaria das Câmaras Recursais.

§ 1° - O registro dos processos far-se-á, após verificação de competência, em numeração sequencial contínua, independentemente de classe, observada a ordem de apresentação;

§ 2° - Verificando o setor competente tratar-se de processo de competência de outro órgão, providenciará seu encaminhamento ao Presidente de cada Câmara Recursal para decisão;

§ 3° - Deverão integrar o registro, entre outros, os dados referentes ao número do protocolo, origem e número da Reclamação originária, nomes das partes, de seus advogados se houver, e classe do processo.

§ 4° - O processo de restauração de autos será feito pelo Cartório.

CAPÍTULO V – DA PUBLICAÇÃO E PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 10 - As sessões ordinárias de julgamento realizar-se-ão semanalmente, às segundas feiras, terças feiras, quartas feiras e quintas feiras, no horário das 16:00 às 19:00 horas, e, extraordinariamente, em data a ser designada pelo Presidente de cada Câmara.

Art. 11 - Salvo as exceções previstas em lei, os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, publicada no sítio eletrônico do Procon/PB, cujo endereço é: www.procon.pb.gov.br, devendo mediar, entre a data da sessão de julgamento e a da publicação daquela, pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 12 - A pauta de julgamento conterá todos os processos em condições de julgamento na sessão, computando-se inicialmente os adiados.

Art. 13 - Serão retirados de pauta, por determinação do Presidente da Câmara Recursal, os processos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 14 - Para cada sessão será elaborada uma pauta de julgamento, observada a antiguidade dos processos.

Art. 15 - O julgamento interrompido em decorrência de pedido de vista terá, na sessão imediata, preferência sobre os demais.

Art. 16 - A ata da sessão mencionará a circunstância que tenha determinado o adiamento, a retirada de pauta ou a interrupção do julgamento.

Art. 17 - Os processos sem julgamento, pela superveniência de férias ou nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da pauta, somente serão julgados mediante nova publicação.

Art. 18 - As pautas de julgamento serão afixadas no lugar de costume e encaminhadas aos membros das Câmaras Recursais, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 19 - Far-se-á nova publicação do processo quando houver substituição do Relator ou de advogado.

Art. 20 - A pauta de julgamento identificará o processo a ser julgado, mencionando o nome das partes, sua posição no processo, os respectivos advogados se houver, e o Relator.

Art. 21 - Os processos serão incluídos na pauta em ordem numérica, obedecidas as determinações anteriores.

CAPÍTULO VI – DO JULGAMENTO

Art. 22 - Os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

a) processos onde figurem como partes ou interessados pessoa idosa ou portadoras de necessidades especiais;

b) processos com pedido de vista ou adiados de sessão anterior;

c) processos publicados;

d) processos que independem de publicação.

Art. 23 - A ordem da pauta de julgamento poderá ser alterada nos seguintes casos:

I - quando o Relator deva retirar-se ou afastar-se da sessão;

II - quando, cabendo sustentação oral, estejam presentes os advogados;

III - quando, julgado o processo, haja outros em idêntica situação.

IV – por outro motivo relevante, devidamente justificado, mediante a concordância de todos os membros da Câmara.

Parágrafo único - Serão julgados os processos cujos advogados ou interessados estiverem presentes, observada a ordem da pauta.

Art. 24 - O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - se o Relator manifestar, pela ordem e logo após a leitura da ata, que lhe surgiram dúvidas quanto ao voto proferido no feito que indicar;

II - se o pedir, pela primeira vez, o advogado de qualquer das partes, mediante justificativa devida e previamente comprovada;

III - se o pedirem, em petição conjunta, os advogados das partes interessadas em realizar composição amigável que ponha fim ao litígio;

IV - sobrevido pedido de desistência.

Parágrafo único - O pedido de interesse deverá ser entregue ao secretário da Câmara Recursal e não importará no adiamento do julgamento.

CAPÍTULO VII – DO RELATÓRIO E DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 25 - Aberta a sessão, havendo quorum, o Presidente, após discutida e aprovada a ata, anunciará a pauta de julgamento, os pedidos de sustentação oral, de interesse e de adiamento apresentados à mesa.

§ 1º - O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado ao Secretário, sob pena de não conhecimento, até declarada a abertura da sessão pelo Presidente.

§ 2º - O advogado, que pela primeira vez tiver de produzir sustentação oral, encaminhará à mesa, por intermédio do secretário da sessão, sua carteira de habilitação profissional para o visto do Presidente, sob pena de não lhe ser deferida a palavra.

§ 3º - Anunciado o processo a ser julgado, o Relator fará a exposição dos pontos controvertidos, após o que o relatório será declarado em discussão.

Art. 26 - Obedecida a ordem processual, as partes, por seus advogados se houver, poderão sustentar oralmente suas conclusões, no prazo improrrogável, de dez minutos, a cada uma das partes.

§ 1º - Os advogados poderão, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, sempre de maneira pontual.

CAPÍTULO VIII – DA DISCUSSÃO E DA VOTAÇÃO

Art. 27 - Em qualquer fase do julgamento, posterior ao relatório ou à sustentação oral, poderão os membros das Câmaras pedir esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias pertinentes à matéria em debate; ou ainda pedir vista dos autos, apresentando-os na sessão seguinte e ficando-lhes assegurado o direito de votar preferencialmente, logo após o Relator.

Parágrafo único - Surgindo questão nova ou tomando o julgamento aspecto imprevisto, o Relator poderá pedir vista dos autos por igual prazo.

Art. 28 - O órgão julgador poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos.

Art. 29 - Achando-se presentes todos os advogados das partes e/ou interessados, não obstará ao julgamento qualquer defeito, omissão ou intempestividade na publicação da pauta.

Art. 30 - Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos na ordem decrescente de antiguidade em relação ao Relator, até o mais moderno, e o voto de cada um será consignado, de modo resumido, na papeleta de julgamento constante dos autos.

Parágrafo único - Chamado a votar, o que não tiver tomado parte na discussão poderá justificar seu pronunciamento, usando da palavra pelo tempo necessário.

CAPÍTULO IX – DOS ACÓRDÃOS

Art. 31 - Os julgamentos de cada Câmara Recursal serão redigidos em forma de acórdãos.

Art. 32 - O acórdão será redigido pelo Relator e dele constarão a data da sessão, o tipo e número do processo, o nome das partes e dos membros da Câmara que participaram do julgamento.

Art. 33 - Lavrado e registrado o acórdão, os autos sairão da Secretaria para o setor da dívida ativa para as providências cabíveis e necessárias, tendo em vista não caber mais nenhum recurso a nível de instância administrativa.

CAPÍTULO X – DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 34 - Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões das Câmaras.

§ 1º - A divergência entre membros de cada Câmara somente poderá ser conhecida, caso haja julgamentos conflitantes dentro do mesmo órgão julgador sobre determinada matéria, por votos de seus membros efetivos.

§ 2º - O pedido será formulado pelo Relator, ao lançar o seu voto na Câmara Recursal.

§ 3º - Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão pela Câmara Recursal.

§ 4º - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 35 - Proposto o incidente de uniformização de jurisprudência, o julgamento poderá ficar sobrestado, devendo a Câmara Recursal fazer o seu processamento e julgamento.

Art. 36 - Atuará como Relator do incidente o do processo em que foi suscitado.

§ 1º - Lançado o relatório, será concedida a palavra, pelo prazo de dez minutos, a cada uma das partes.

§ 2º - Depois do Relator, votarão os demais membros dos processos indicados como determinantes da divergência existente.

Art. 37 - O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o colegiado, será objeto de enunciado e constituirá precedente de uniformização de jurisprudência.

Art. 38 - Os enunciados dos julgamentos de uniformização da jurisprudência serão encaminhados para publicação no sítio eletrônico do Procon/PB, cujo endereço é www.procon.pb.gov.br.

Art. 39 - Devolvidos os autos ao membro suscitante, prosseguirá neste o julgamento.

Art. 40 - Observar-se-á o enunciado, enquanto não alterado.

Art. 41 - A menção do enunciado pelo número correspondente dispensará, perante as Câmaras Recursais, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O presente Regimento poderá ser alterado por proposta de qualquer dos membros das Câmaras Recursais Reunidas, mediante aprovação da maioria absoluta de seus integrantes, e expressa anuência do Superintendente do órgão.

Art. 43 - Cabe a cada Câmara Recursal interpretar esse Regimento, mediante provocação de qualquer de seus membros.

Art. 44 - Nos casos omissos, será subsidiário deste Regimento, a analogia e os princípios gerais do direito.

Art. 45 - Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

João Pessoa, 29 de Junho de 2017.


KESSIA LILIANA DANTAS BEZERRA CAVALCANTI
SUPERINTENDENTE PROCON-PB

Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB

PORTARIA Nº 099 DE 17 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA – DER/PB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art.º 9º do Decreto nº 7.682, de 07 de Agosto de 1978, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com Processo de nº 2540/2017.

RESOLVE:


Art. 1º. Designar o servidor **EVERSON PAULO DA SILVA**, matrícula 3730-3, inscrito no CPF sob o nº 425.174.514-00, na qualidade de Gestor do Contrato PJ-005/2017, referente à dispensa de licitação, que tem por objeto as **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ACESSO À REDE PARAI-BANA DE ALTO DESEMPENHO - REPAD**.

Art. 2º. O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pelo acompanhamento do contrato e seu prazo de vigência.

Art. 3º. Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do contrato, a teor do Art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º. O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.


Eng.º Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Diretor Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN

PORTARIA GS Nº 128/2017

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda de conformidade com as disposições contidas na Resolução 40/90, de 28 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir uma Comissão integrada pelo Engenheiro **JOSÉ JUSTINO DE PAIVA FILHO**, inscrito no CPF sob o nº 139.247.024-20, Matrícula nº. 612.256-6, CREA nº. 160.197.915-0, o Engenheiro **ALBERTO DA MATA RIBEIRO**, Matrícula nº 750517-5, inscrito no CPF 161.357.524-91, CREA nº. 160.323.244-3, e o Engenheiro **JOSÉ HERBERT PALITOS**, inscrito no CPF sob o nº 288.079.364-53, Matrícula nº. 750.512-4, CREA nº. 160.198045-0 todos pertencentes ao quadro de pessoal desta Autarquia, para sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra de **REFORMA DO ARQUIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO NA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, EM JOÃO PESSOA - PB**, objeto do Contrato PJU nº 06/17, firmado com a **3M Construções Ltda. EPP**.

Art. 2º - A Comissão ora constituída deverá vistoriar as obras para verificar se os serviços foram executados em conformidade com o contrato, em especial quanto à perfeita execução do projeto. Havendo desconformidades, o fato deverá ser imediatamente informado ao Chefe de Divisão ou Gerente, para adoção das medidas necessárias à correção das falhas.

Art. 3º - Deverá ainda, apresentar termo de recebimento definitivo, acompanhado de relatório escrito e fotográfico realizado por ocasião da vistoria, da obra e/ou serviços executados pela **3M CONSTRUÇÕES LTDA** referente à **REFORMA DO ARQUIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO NA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, EM JOÃO PESSOA - PB** no prazo máximo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Termo de recebimento definitivo da obra deverá ser anexado ao processo relativo à obra, com cópia para a Pasta de Pagamento, para efeito de contagem dos prazos e levantamentos das quantias caucionadas.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor a partir data de publicação.


LUIZ BARRETO RABELO
Diretor Superintendente em Exercício

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
'ALICE DE ALMEIDA' – FUNDAC

Portaria Nº. 026/2017-FUNDAC/GP

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Maria Aparecida Sarinho, matrícula nº. 663.674-8 do cargo em comissão de Coordenação de Capacitação e Treinamento, símbolo CCS 3 – DAS - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE

Portaria Nº. 027/2017-FUNDAC/GP

João Pessoa, 11 de julho de 2017.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice



de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Iguaracira de Andrade Fidelis Maia, matrícula nº. **663.682-9** do cargo em comissão de Vice Diretora de Casa de Permanência, símbolo CCS 6 – DAS - 4, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 028/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Laerge Thadeu Cerqueira da Silva, matrícula nº. **663.714-1** do cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Técnica, símbolo CCS 3 – DAS - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 029/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Rosil Barbosa de Moura Neto, matrícula nº. **663.719-1** do cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CCS 5 – DAS - 3, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 030/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Francisca Neuma Ribeiro Viana, matrícula nº. **663.696-9** do cargo em comissão de Supervisor de Execução, símbolo CCS 5 – DAS - 3, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 033/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Camila Raquel Palmeira da Silva, matrícula nº. **663.664-1** do cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, símbolo CCI 1 – DAI - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 035/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

EXONERAR, Enoque Veras Ribeiro Filho, matrícula nº. **663.683-7** do cargo em comissão de Supervisor de Execução, símbolo CCS 5 – DAS - 3, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 036/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Erica Renata Chaves Araújo de Melo, para o cargo em comissão de Coordenação de Capacitação e Treinamento, símbolo CCS 3 – DAS - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 037/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Debora Raquel Pereira Cavalcante para o cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, símbolo CCI 1 – DAI - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 038/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.****O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice**

de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, José Nilton dos Santos para o cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, símbolo CCI 1 – DAI - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 039/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Rosil Barbosa de Moura Neto para o cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Técnica, símbolo CCS 3 – DAS - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 040/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Maria Auxiliadora dos Santos Gonçalves para o cargo em comissão de Supervisora de Execução, símbolo CCS 5 – DAS - 3, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 043/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Adilson Felipe dos Santos para o cargo em comissão de Gerente de Núcleo Preventivo, símbolo CCI 1 – DAI - 1, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria Nº. 044/2017-FUNDAC/GP****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 3.815 de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

NOMEAR, Rosa Emilia Sena Bulhões para o cargo em comissão de Supervisor de Execução, símbolo CCS 5 – DAS - 3, da estrutura organizacional desta Fundação a partir da publicação deste ato.

PUBLIQUE-SE**Portaria nº 049/2017-GP****João Pessoa, 14 de julho de 2017.**

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente 'Alice de Almeida' – FUNDAC, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, c/c a Lei nº 6.060, de 13 de junho de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão para elaboração do Plano Estadual de Segurança para o Sistema Socioeducativo do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Gustavo Santos Carletto - Secretaria da Segurança e da Defesa Social
Severio Paolilo - Conselho Estadual de Direitos Humanos
Tentente Coronel Nazareno de Oliveira Moraes - Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba
Juiz Jeremias de Cassio Carneiro de Melo - Associação dos Magistrados da Paraíba
Katiana Cavalcanti dos Santos - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conceição Vanderlei - GT SINASE
Waleska Ramalho Ribeiro - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Maria Aparecida Wanderley - Ministério Público da Paraíba
Otavio José de Melo Ferreira - Polícia Militar do Estado da Paraíba
José Godoy Bezerra de Souza - Comitê Estadual para Prevenção e Combate a Tortura na Paraíba
Márcio Phelippe de Albuquerque Maranhão – Sindicato dos Trabalhadores da FUNDAC
Sérgio Fonseca de Souza – Coord. Segurança da FUNDAC.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.


Nivaldo Belo de Meireles
Presidente da FUNDAC

Secretaria de Estado da Administração**PORTARIA Nº 381/2017/SEAD****João Pessoa, 11 de julho de 2017.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta do Processo nº 17.015.048-8/SEAD,

RESOLVE de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **LEONARDO BESERRA LANDIM**, do cargo de Médico, matrícula nº 160.231-4, lotado na Secretaria de Estado da Saúde.

PORTARIA Nº 390/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16007503-3/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **AURICELIO SOARES FERNANDES**, Professor, matrícula nº 178.536-2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Doutorado em Letras, ministrado pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, no período de julho de 2017 a março de 2020, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 391/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17016554-0/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **FABIENE ARAÚJO BATISTA**, Professor, matrícula nº 175.150-6, lotado na Secretaria de Estado da Educação, para concluir o Curso de Mestrado em Linguagem e Ensino, ministrado pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG/PB, no período de 19 de junho a 30 de novembro de 2017, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.

PORTARIA Nº 392/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17016534-5/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO LUIZ DA SILVA**, Psicólogo, matrícula nº 162.892-5, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, para realizar o Curso de Doutorado em Psicologia, ministrado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, no período de outubro a dezembro de 2017, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 82, inciso V, e 88 da Lei Complementar Nº 58 de 30 de dezembro de 2003, e o art. 18, inciso III, da Lei 7.376/2003.

PORTARIA Nº 393/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, c/c o Decreto nº 37.242 de 17 de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17014212-4/SEAD,

RESOLVE autorizar a permanência na Prefeitura Municipal de Piancó/PB, do servidor **JOÃO AZEVEDO BRASILINO**, matrícula nº 96.710-6, lotado na Secretaria de Estado da Receita, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Controle Interno e Corregedoria, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para o órgão de origem na forma do art. 90, Inciso I, § 1º da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003.

PORTARIA Nº 394/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso II do Decreto nº 8.430 de 27 de março de 1980, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17013911-5/SEAD,

RESOLVE autorizar a cessão para o Sindicato dos Servidores Fazendeiros do Estado da Paraíba-SSF/PB – SINDFAZ, dos servidores **WAMBERTO SOARES CHAVES**, matrícula nº 133.365-8; **JEAN MARCEL MEDEIROS VILLAR**, matrícula nº 95.252-4, e **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LIMA BOMFIM**, matrícula nº 90.982-3, lotados na Secretaria de Estado da Receita, até o mês de junho de 2019, na forma do art. 82, inciso VII, § 2º da Lei Complementar nº 58/2003.

PORTARIA Nº 395/2017/SEAD.

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.060 de 18 de agosto de 1997, e tendo em vista o que consta no Processo nº 17013792-9/SEAD,

RESOLVE autorizar o afastamento da servidora **EDUARDA MARIA MOREIRA LOPES**, Professor, matrícula nº 175.793-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação, para realizar o Curso de Mestrado em Letras, ministrado pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, no período de 30 de julho de 2017 a 30 de julho de 2019, com ônus para o Órgão de origem, de acordo com o art. 31, inciso III da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003.


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

RESENHA Nº 059/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 07/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, **DESPACHOU** os Processos abaixo relacionados **que fazem retornar ao respectivo órgão de origem**, os seguintes servidores:

PROCESSO	MATRÍCULA	SERVIDOR	ÓRGÃO DE RETORNO
17016725-9	94.557-9	SANDRA ALVES SILVA DE MELO	Secretaria de Estado do Governo
17016626-1	133.728-9	JOSE MANOEL DA SILVA	Secretaria de Estado da Educação
17016657-1	520.640-5	LUIZ TIBERIO PEREIRA LEITE	Polícia Militar do Estado da Paraíba
17016635-0	96.580-4	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS PAULA	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17016635-0	96.588-0	MARIA DO SOCORRO MEDEIROS RAMOS	Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
17015069-1	065-5	REGINALDO MUNIZ DE LIMA	Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA
17015069-1	059-0	RIBANA DE AZEVEDO SOUZA NOBRE	Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA
17015069-1	062-0	REGINALDO HENRIQUE NOBRE	Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba - EMEPA

RESENHA Nº 060/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 10/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, c/c o art. 4º do Decreto nº 14.167/91, **DEFERIU** os seguintes pedidos de **cessão** dos servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	INSTITUIÇÃO OU ÓRGÃO
17011556-9	JOSE RODRIGUES PEREIRA	036-1	RT	Secretaria de Estado da Educação
17014088-1	RIBANA DE AZEVEDO SOUZA NOBRE	059-0	EMEPA	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
17014088-1	REGINALDO HENRIQUE NOBRE	062-0	EMEPA	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
17014088-1	REGINALDO MUNIZ DE LIMA	065-5	EMEPA	Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
17016555-8	RENATA CLAUDIA CLAUDIANO DE FARIAS	178.868-0	SEE	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba - SUPLAN
17016340-7	WELLINGTON CALIXTO LUCAS	89.161-4	SEDH	Autorarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba - PROCON/PB

RESENHA Nº 061/2017.

EXPEDIENTE DO DIA : 10/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o art. 35, da Lei Complementar nº 58 de 30/12/2003, resolve **Redistribuir (Relotar)** os servidores abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO ANTERIOR	LOTAÇÃO ATUAL
17050312-7	MARIA DO ROSÁRIO BADU	97.211-8	SEE	Secretaria de Estado da Saúde
17016765-8	NAHUAN MEDEIROS FERNANDES DE MELO	176.804-2	SEE	Secretaria de Estado da Receita
1701657-4	HELDER VINICIUS DE MORAIS SIQUEIRA	178.671-7	SEE	Secretaria de Estado da Receita

RESENHA Nº 273/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 12/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou o Processo de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
16.020.123-3	GRINAURIA LEANDRO DA SILVA	162.689-2	1092/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

RESENHA Nº 276/2017/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 12/07/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da **ASSESSORIA JURÍDICA** desta Secretaria, e em conformidade com a **Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009**, despachou o Processo de **REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA** abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER N.º	DESPACHO
17.009.994-6	ALESSANDRA PATRÍCIO DA COSTA MENDES	160.205-9	922/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.010.803-1	EMANUELLE DE SOUSA GOMES FALCAO	178.161-8	958/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.005.831-0	ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA MELO	179.180-0	1016/2017/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
17.007.701-2	MARINALVA SERAFIM	659.812-9	970/2017/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO


LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
Secretária

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1923

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4262-17

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, **JOSÉ NELSON ALVES DE SOUSA**, matrícula nº. 516.353-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1924

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4261-17

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, **IRANILDO QUERINO**, matrícula nº. 514.709-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – Nº. 1925

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 2440-17

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, NELSON DOS SANTOS CLEMENTINO, matrícula n.º 515.770-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1926**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4440,17

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento PM, PEDRO PAULO DA SILVA, matrícula n.º 515.348-4, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1927**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 6789-16,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Coronel PM, ANTONIO CARLOS SOARES DIAS, matrícula n.º 513.740-3, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1928**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 10046-16,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 1º Tenente PM, FRANCISCO DAS CHAGAS DE AZEVEDO, matrícula n.º 513.859-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1929**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 7091-16,

RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, ISRAEL BORGES DE ALENCAR, matrícula n.º 515.932-6, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º 5.701/1993”.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1964**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de n.º. 6463-17,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- N.º. 844/17, publicada no DOE de 06/04/2017 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DE LOURDES GOMES DE LIMA, no cargo de Administrador matrícula n.º 079.933-5, lotado (a) na Secretaria de Estado da Administração, com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05.

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1965**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com a revisão *ex-officio* o Processo de n.º. 10458-13,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria – A- N.º. 2169/09, publicada no DOE de 27/01/2010 a qual passará a ter a seguinte redação:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à servidora MARIA DO SOCORRO NUNES DA CRUZ, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula n.º. 71.567-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, conforme o disposto no Art. 40º, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPre

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 237-17-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	06304-17	GEOVANI SOARES DE ASSIS	348	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
02	06190-17	MARIA DO SOCORRO DANTAS	347	Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
03	06321-17	IRENE COUTINHO DA SILVA	337	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
04	05199-17	EDMILSON PEREIRA DA SILVA	342	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
05	06234-17	MARIA AUXILIADORA DE LIRA RAMALHO	351	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
06	06230-17	MARIA AUXILIADORA DE LIRA RAMALHO	350	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.
07	06133-17	ANTONIO QUARESMA DANTAS	352	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03 c/c art. 3º da EC n.º47/05.
08	06263-17	YASMIM ALVES DE ALMEIDA	341	Art. 40, § 7º, inciso I da CF, com a redação dada pela EC n.º. 41/03.

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 239-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1.	02534-17	FRANCISCO PAULO QUEIROGA	SOLICITAÇÃO
2.	05022-17	SEBASTIANA DUTRA MAIA	SOLICITAÇÃO
3.	04934-17	EDINALVA BATISTA GOMES	REVERSÃO DE QUOTA

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 241-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
1.	05872-17	ANA FLAVIA LOPES DE ALMEIDA	PENSÃO VITALÍCIA

2.	03985-17	MARIA GEANE CABRAL SILVA	PENSÃO VITALÍCIA
3.	06327-17	HELENA SOARES DA SILVA	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 243-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	ASSUNTO
01	06240-17	MARIA DÁLIA DAS NEVES FRANCO	REVERSÃO DE QUOTA
02	06150-17	MARIA DA PAZ TOMAZ	REVISÃO DE PENSÃO

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº 245-17-2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de PENSÃO VITALÍCIA abaixo relacionado(s):

	PROCESSO	NOME	PORTARIA Nº	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
01	04393-17	JOSÉ DE ARIMATÉA DE LUCENA CIRNE	088	.Art. 40, § 7º, inciso II da CF, com a redação dada pela EC nº. 41/03.

João Pessoa, 17 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/nº 538/2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de Revisão de Aposentadoria, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula	Portaria	Fundamentação Legal
01	05682-17	MARIA MARLI SOARES FEITOZA	075.819-1	1885	Art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03.
02	05418-17	MARIA VILMA DE ALMEIDA MEDEIROS	069.359-6	1873	Art. 6º, inciso I ao IV da EC nº 41/03, c/c com o § 5º do Art. 40 da CF/88.

João Pessoa, 11 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 542/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	05524-17	EDNA OLIVEIRA DOS SANTOS	098.596-1	1793	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
02	05488-17	ROSA INUNCENCIO DE FREITAS	073.070-0	1763	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
03	05734-17	ISABEL CRISTINA APOLINÁRIO FIGUEIREDO	098.609-7	1847	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
04	05514-17	SANDRA MARIA DE MEDEIROS BATISTA BARBOSA	150.802-4	1817	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
05	05545-17	MARIA DE FÁTIMA COQUEIJO	098.618-6	1818	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
06	05573-17	CARLOS ROBERTO SILVA	128.179-8	1882	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SECI
07	05268-17	ROSA MARIA GOMES DA SILVA	129.268-4	1875	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
08	05500-17	MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA	128.155-1	1896	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SECI
09	04619-17	REGINA COELI FERNANDES FRANCA DE TORRES	063.864-1	1884	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
10	05575-17	MARIA DA PENHA TEIXEIRA DE AGUIAR	109.090-9	1824	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
11	01610-17	MARIA MARGARETE DA SILVA	081.107-6	1890	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DP
12	03812-17	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	090.047-8	1891	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
13	05562-17	ELIANA FELIX DE FREITAS	099.891-5	1823	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
14	05584-17	ALBERTO MENDONÇA DE MELO	611.505-5	1853	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	IASS
15	05685-17	RICARDO FERNANDES MAIA	071.131-4	1834	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SES
16	05410-17	MARIA DA PAZ DOS SANTOS LIMA	102.267-9	1825	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	SEE
17	05583-17	SIVANEIDE DE SÁ SARMENTO	142.398-3	1897	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SEE
18	05689-17	GERMANO LACERDA DA CUNHA	148.833-3	1835	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	SES
19	05595-17	JOSÉ RUFINO FILHO	077.934-2	1893	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE
20	05407-17	TEREZINHA DE JESUS ALCANTARA	137.733-7	1822	Art.6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art.40 CF/88.	SEE

João Pessoa, 14 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 544/17

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, INDEFERIU o(s) PROCESSO(s), REVISÃO DE APOSENTADORIA abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	05796-17	EDIMON BATISTA DE MEDEIROS	072.532-3
02	05652-17	MARIA DE LOURDES FREIRES BANDEIRA	121.826-3
03	05593-17	NILSON FERNANDES DE ARAÚJO	144.853-6
04	05728-17	JOÃO BARBOSA LAURENTINO	081.878-0
05	06070-17	JOSÉ IORDAN LACERDA CAVALCANTI	003.523-8
06	10887-14	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES	058.423-1

João Pessoa, 13 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 546/2017

O Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, APOSENTADORIA INDEFERIDA o(s) processo(s), abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	04765-17	MARIA ELISMAR BATISTA	088.444-8
02	05771-17	DEJAIR VIEIRA SILVA	141.328-7

João Pessoa, 18 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 550/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	04411-17	FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS	005.719-3	1889	Art.40, § 1º, inciso I, "in fine" da CF/88 c/c o Art. 6º-A da EC nº 41/2003.	DER

João Pessoa, 13 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 552/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de REVISÃO DE APOSENTADORIA, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	05019-17	MARIA DO CARMO MARTINS SILVA	469.373-6

João Pessoa, 18 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 554/2017

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU o(s) processo(s) de APOSENTADORIA POR IDADE, abaixo relacionado(s):

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
05650-17	JOSÉ HUMBERTO MATIAS	129.044-4	1833	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE
04335-17	FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS	127.894-1	1672	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEDH
05623-17	CLEMILDA NUNES BATISTA	130.505-1	1831	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEE
02104-17	ERNESTO TRAJANO DE LIMA FILHO	1.22389-5	1880	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	UEPB
05693-17	RAUL DA COSTA AGRA FILHO	150.665-0	1852	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SES
05674-17	RITA NUNES PEREIRA	092.401-6	1840	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEDH
05696-17	JOSÉ ROSADO NASCIMENTO	136.287-9	1841	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SESDS

João Pessoa, 18 de Julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº556/2017

O Presidente da PBprev-Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. DEFERIU o(s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	2908-17	MARIA DO SOCORRO ASSIS BANDEIRA	569.025.574-20	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	2432-17	MARIA JOSÉ PESSOA DE CARVALHO	854.909.974-00	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

03	2918-17	ANA RITA TRIGUEIRO DE FREITAS LINHARES	132.846.654-04	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
----	---------	--	----------------	-----------------------------

João Pessoa, 13 de julho de 2017

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 0560/2017

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 334/17 publicado no D. O. E do dia 14/07/2017 no que tange apenas o item de nº 13 o processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
04365-17	TERESA CRISTINA VASCONCELOS MOREIRA	122.938-9	1807	Art. 3º, incisos I a III da EC nº 47/05.	UEPB

João Pessoa, 14 de julho de 2017.

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº 564/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **INDEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	5111-17	GLAUCIA MARIA COUTINHO MENEZES	236.687.684-04	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	2782-17	JOSÉ GILBERTO DE ARAÚJO	146.338.174-34	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	8605-16	SEVERINO AUGUSTO DE SOUSA	076.275.054-53	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
04	3898-17	SILVANETE RIBEIRO DE MEDEIROS	205.374.504-59	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 17 de julho de 2017

RESENHA/PBPREV/GP/ Nº0566/2017

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	3873-17	FRANCISCO ALVES FILHO	027.218.134-04	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	1604-17	RITA DA SILVA MONTEIRO	160.789.504-87	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 17 de julho de 2017

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 568/2017

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matricula
01	6354-17	MARIA DA GLORIA FELIX SANTOS	56.265-3

João Pessoa, 17 de julho de 2017.


Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Secretaria de Estado da Educação

EDITAIS DE CHAMAMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 08

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Maria Maesia Soares Gomes**, matrícula n. 158.857-5, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0007930-1/2017.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 10

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Mariana de Medeiros Barbosa**, matrícula n. 176.206-1, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0012658-4/2017.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL DE CHAMAMENTO nº 09

Tendo em vista o que dispõe o **Art. 151, Parágrafo Único**, da Lei Complementar n. 58/2003, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, fica convocado o(a) servidor(a): **Ivanildo Candido Bezerra**, matrícula n. 175.410-6, para no prazo de **DEZ (10) DIAS**, comparecer a esta Comissão, situada à Av. João da Mata - s/n, Centro Administrativo - Bloco I - 5º andar - Jaguaribe, nesta capital, de segunda-feira a sexta-feira das 08h00 às 12h00 e das 13h30 às 16h30, a fim de apresentar **DEFESA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 0012644-8/2017.

João Pessoa, 13 de julho de 2017.

CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA
Presidente da CPI/SEE

EDITAL E AVISO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 014/2017

ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA

O Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEE torna público o presente Edital e estabelece as normas da realização do **ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA**, focado na temática Juventude: emoções, vivências e cultura de paz.

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O **ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA** está pautado nos seguintes objetivos:

- 1.1.1. Fomentar ações que promovam o encontro entre o projeto pedagógico de escolas da rede estadual de ensino e experiências culturais e artísticas das comunidades locais, contemplando a diversidade cultural, bem como promovendo o acesso à diversas formas das linguagens artísticas na vivência escolar;
- 1.1.2. Estimular o interesse, a apreciação e o entusiasmo pelas manifestações artístico-culturais entre os educandos da rede estadual de ensino, valorizando a arte como forma de crescimento social e estético;
- 1.1.3. Realizar mapeamento escolar da produção artística na rede estadual de ensino, valorizando os talentos dos estudantes;

1.1.4. Proporcionar ao público em geral a apreciação estética a partir do contato com a produção artística dos estudantes da rede estadual de ensino.

1.2. A participação no **ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA** será restrita às Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino, sendo facultada apenas uma inscrição por escola.

1.3. O **ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA** acontecerá em duas etapas, sendo a primeira nas Gerências Regionais de Educação a qual a escola está vinculada, e a segunda na cidade de João Pessoa, no Espaço Cultural José Lins do Rego.

1.4. No ato de inscrição, a escola deverá inscrever um único projeto, contemplando, no mínimo, duas das 5 (cinco) modalidades artísticas especificadas no item 2 deste Edital, observando as disposições de cada modalidade.

1.5. O projeto inscrito deverá ser de autoria da própria escola, planejado, desenvolvido e executado pelos estudantes individualmente ou em grupo sob orientação de professores, em consonância com o tipo de modalidade artística a ser trabalhada.

2. DAS MODALIDADES ARTÍSTICAS

2.1. **Artes visuais:** A escola poderá desenvolver seu projeto em pintura, desenho, fotografia, produção de vídeos com tempo limite de 3min. Os trabalhos poderão ser de autoria individual ou em grupo, no máximo, de 5 (cinco) estudantes, sob a orientação do professor de Arte da mesma escola. Caso o projeto esteja em suporte físico, este não poderá exceder a área de 1,5 m² e 1,5 m de altura nem a duração máxima de 5 (cinco) minutos de apresentação. No ato da inscrição, devem ser disponibilizadas três cópias do projeto em suporte digital (DVD).

2.2. **Teatro:** A escola poderá desenvolver seu projeto em arte cênica e/ou circense, individual ou em grupo, no máximo, de 5 (cinco) estudantes, sob a orientação de um professor. A apresentação terá a duração máxima de 10 (dez) minutos. No ato da inscrição, devem ser disponibilizadas três cópias do projeto em suporte digital (DVD) e três cópias do roteiro em suporte físico (papel) e digital (DVD).

2.3. **Música:** A escola poderá desenvolver seu projeto em performance musical e ou de canto, individual ou coletiva com a participação de, no máximo, 10 (dez) estudantes e um professor orientador e/ou regente de banda, com a duração máxima de 4 (quatro) minutos de apresentação. No ato da inscrição, devem ser disponibilizadas três cópias do projeto em suporte digital (DVD).

2.4. **Dança:** A escola poderá desenvolver seu projeto em performance individual ou coletiva com a participação de, no máximo, 10 (dez) estudantes, em estilo coreógrafo ou livre, clássico ou popular, sob a orientação de um professor e/ou coreógrafo e com a duração máxima de 5 (cinco) minutos de apresentação. No ato da inscrição, devem ser disponibilizadas três cópias do projeto em suporte digital (DVD).

2.5. **Literatura:** A escola poderá apresentar seu projeto de produção de crônica, poema e/ou literatura de cordel. A produção dos poemas e ou cordéis poderá ser individual ou em dupla. No ato da inscrição, devem ser disponibilizadas três cópias do projeto em suporte digital (DVD).

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1. As inscrições deverão ser realizadas online www.paraiba.gov.br/educacao, pelo gestor da escola ou por professor designado para tal, incluindo o preenchimento do formulário de inscrição que será disponibilizado no link deste portal e anexando uma cópia do projeto em pdf.



3.2. O projeto deverá ser apresentado contendo os seguintes itens: título, justificativa objetivos e metodologia.

3.3. Não serão aceitas, sob hipótese alguma, inscrições extemporâneas ou com dados incompletos.

4. DA ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

4.1 Todas as Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Ensino estão convidadas a participar do Festival, obedecendo ao regulamento e cronograma presentes neste Edital.

4.2 É vedada a participação de profissional e/ou de professor, exceto na condição de orientador ou co-orientador. No caso de ter um profissional externo participando (artista local), este ficará na condição de co-orientador.

4.3 Caberá às Gerências Regionais de Educação a execução da Etapa Regional, provendo espaço condizente com as modalidades e respeitando as datas estipuladas neste Edital. A Etapa Regional é a primeira etapa de classificação dos projetos que irão para a Etapa Estadual.

4.4 A organização do traslado dos estudantes para participar da Etapa Estadual será de responsabilidade da Gerência Regional de Educação.

4.5 O Festival em sua etapa Regional e Estadual será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura, FUNESC e Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer. Na etapa estadual será escolhido o melhor projeto, em cada modalidade, apresentado pelos estudantes da Rede Estadual de Ensino.

4.6 É de responsabilidade da unidade educacional promover a divulgação do Festival junto aos estudantes, bem como realizar uma pré-seleção dos trabalhos que serão incluídos no projeto da escola.

4.7 Cabe à unidade educacional desenvolver estratégias de sensibilização e mobilização para debater o tema do festival, no ambiente escolar, objetivando à ampliação de conhecimentos e o incentivo à produção qualificada dos estudantes.

4.8 É de inteira responsabilidade das unidades educacionais bem como dos pais ou responsáveis, os procedimentos de liberação/autorização dos menores selecionados para participarem da Etapa Estadual do Festival, nos termos do ECA, perante as autoridades judiciais da Infância e Juventude.

4.9 Não será permitida a execução de apresentações utilizando animais, objetos ou quaisquer outros recursos que possam colocar em risco a segurança de pessoas e/ou das instalações, ou ainda comprometer as condições do espaço de apresentação, em prejuízo dos demais trabalhos a serem apresentados, tais como: fogo, água, talco e produtos químicos.

5. DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

5.1. A avaliação constará na apreciação de duas fases.

5.2. A Etapa Estadual e a Etapa Regional respeitarão os mesmos critérios de avaliação que ocorrerão em duas fases. A primeira diz respeito à avaliação do projeto escrito, cuja pontuação será atribuída de zero (0) a três (03) pontos, seguindo critérios técnicos.

5.3. Os projetos serão avaliados de acordo com as competências abaixo que possuem igual peso:

5.3.1 Criatividade e inovação - Trabalhos desenvolvidos que se caracterizem pelo incentivo à criação e se apoiem na produção artística e na arte, como instrumento de inclusão expressando formas alternativas e/ou inovadoras de inserção desse conteúdo artístico no projeto pedagógico escolar;

5.3.2 Conteúdo artístico da obra ou execução – Trabalhos que expressem representação artística condizente com a faixa etária dos participantes, desenvolvam integração e conhecimento em relação a um ou mais autores regionais;

5.3.3 Pertinência ao tema do festival- Destaques relacionados ao desenvolvimento de habilidades emocionais, como consciência e autonomia emocional, promoção de inclusão relacionada à pluralidade das diferenças, étnica, de gênero, sociais, culturais e/ou econômicas;

5.3.4 Inclusão – Participação de jovens com deficiência no qual demonstrem total envolvimento no grupo e com o projeto apresentado.

5.4. A segunda fase diz respeito à apresentação do produto artístico final na Etapa Estadual, cuja pontuação será atribuída pelos jurados em uma escala de zero (0) a sete (07) pontos, seguindo os critérios por modalidade:

5.4.1 Artes visuais: composição, originalidade, técnica utilizada, criatividade, coerência temática;

5.4.2 Teatro: interpretação, conjunto, cenário, figurino, criatividade, coerência temática;

5.4.3 Dança: coreografia, expressão corporal, figurino, criatividade, coerência temática;

5.4.4 Música: melodia, harmonia, ritmo, afinação, Interpretação, coerência temática;

5.4.5 Literatura: marcas de autoria, adequação linguística, criatividade, uso dos recursos poéticos (rima, figuras de linguagem), coerência temática.

5.5. Na Etapa Regional, cada GRE selecionará 5 trabalhos, sendo 1(um) por modalidade (primeiro lugar), respeitando as datas do item 8 deste Edital.

5.6. Os primeiros lugares de cada categoria da Etapa Regional estarão aptos a concorrer na Etapa Estadual.

5.7. Na Etapa Estadual, serão selecionados 5 trabalhos, sendo 1(um) por modalidade (primeiro lugar), respeitando as datas do item 8 deste Edital.

5.8. Serão publicadas apenas as notas globais atribuídas a cada trabalho.

5.9. A divulgação dos resultados estará disponível no site: www.paraiba.gov.br/educacao, na aba “**ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA**”.

6. DA COMISSÃO JULGADORA

6.1 Cada Gerência Regional de Educação terá sua Comissão Julgadora para atuar na Etapa Regional, selecionando os trabalhos escritos e o produto artístico a ser apresentado na Etapa Estadual.

6.2. A Comissão Julgadora poderá interpellar os gestores e/ou professores orientadores sobre os projetos, em qualquer das etapas presentes neste Edital, visando sanar dúvidas e obter esclarecimentos sobre a natureza e significado do projeto.

6.3. A Comissão Julgadora da Etapa Regional será composta por dois terços de professores do componente curricular Arte/Língua Portuguesa da Rede Estadual de Ensino e um terço de artistas com notório saber, sendo 2 (dois) por modalidade, totalizando 10 membros.

6.4. A Comissão Julgadora da Etapa Estadual será composta por dois terços de professores do componente curricular Arte/Língua Portuguesa da Rede Estadual de Ensino e um terço de artistas com notório saber, sendo cinco (cinco) por modalidade, totalizando 25 membros.

6.5. Cada modalidade terá seu instrumento próprio de avaliação, com critérios e pontuação a serem usados por todos os membros da Comissão Julgadora.

7. DA PREMIAÇÃO

7.1. A premiação acontecerá no dia 26/09/2017 durante o **ARTE EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA**, Etapa Estadual em João Pessoa, no Espaço Cultural José Lins do Rego.

7.2. Os estudantes que alcançarem o primeiro lugar, por modalidade, serão premiados com netbook.

7.3. As escolas participantes da Etapa Estadual receberão certificados de mérito e participação.

7.4. O professor/regente/coreógrafo orientador do projeto e responsável pelos estudantes também receberá certificado de participação.

8. DO CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO

8.1. A divulgação dos resultados estará disponível no site: www.paraiba.gov.br/educacao, na aba “**ARTE**

EM CENA: FESTIVAL DE ARTE E CULTURA NA ESCOLA”.

8.2. As etapas de realização do Festival constam no cronograma abaixo.

Cronograma

- Inscrições dos projetos: 19 a 31 de julho de 2017;
- Homologação das Inscrições: 01 de julho a 03 de agosto de 2017;
- Desenvolvimento das atividades nas escolas: 03 de agosto a 31 de agosto de 2017;
- Seleção da Etapa Regional: 01 a 08 de setembro de 2017;
- Envio à SEE dos projetos vencedores na Etapa Regional: 01 a 08 de setembro de 2017;
- Publicação dos Resultados da Etapa Regional: 11 a 14 de setembro de 2017;
- Etapa Estadual e Premiação – 26/09/2017

8.3. Esclarecimentos pelo e-mail artemcenafestival2017@gmail.com.

8.4. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Estado da Educação.

João Pessoa, 18 de julho de 2017

Aléssio Trindade de Barros
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO